



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 6\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 630;
de mais de duas páginas 630 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUPLEMENTO

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 26:115 — Promulga a reforma de vencimentos do funcionalismo civil.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 26:116 — Promulga diversas disposições relativas aos serviços e funcionários dependentes dêste Ministério.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 26:117 — Reorganiza os serviços dêste Ministério e promulga diversas disposições acerca dos respectivos funcionários.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-lei n.º 26:115

Reforma de vencimentos do funcionalismo civil ⁽¹⁾

E de há muito reclamada pela opinião pública e pelo interesse da administração a reforma de vencimentos do funcionalismo; poucos porém se terão dado conta do estado actual do problema, das suas dificuldades e dos

múltiplos aspectos a considerar em tal assunto. Muitos limitam-se a pedir ou desejar aumentos na retribuição dos seus cargos; alguns chamam a atenção para a mesquinhez, exagêro ou disparidade dos ordenados, mas será difícil encontrar quem tenha a idea exacta dos prejuízos materiais e morais causados por algumas dezenas de anos de reformas desordenadas, de sobreposições legislativas nem sempre aconselháveis e filhas de critérios tam diversos que terem elas vivido em paz é grande maravilha. Agora impõe-se ao Governo a ingrattissima tarefa de endireitar uma árvore que se deixou crescer e engrossar demais. (*Quadro II*).

I

Estado actual dos quadros e vencimentos

1. Quem reparar com olhos de ver e ainda alumiados pela experiência da administração pública em como se encontram organizados alguns quadros do funcionalismo notará logo a sua injustificável composição. Não é raro que, por virtude de reformas com certo cunho de interesse pessoal, sejam mais numerosos os funcionários de categoria superior do que os das mais baixas categorias. Nota-se outras vezes que há dirigentes em número desproporcionado com os dirigidos, não podendo ser cabalmente aproveitada a capacidade daqueles, à falta de criterioso ordenamento dos quadros.

Na origem dêstes defeitos há três razões fundamentais: o exagêro das especializações, a criação precipitada de serviços, de grande categoria, para necessidades inexistentes ou que só lentamente se hão-de desenvolver e o intuito de compensar a modicidade de alguns vencimentos com a artificiosa promoção dos funcionários aos lugares superiores da escala.

De tal processo de trabalho resultou encontrarem-se em mais de um Ministério serviços idênticos de limitadíssimas funções, mais organismos superiores (direcções ou inspecções gerais) do que seria necessário, os quadros em forma de pirâmide com a base para o alto. Não era isto assim antigamente, mas passou a sê-lo depois de certa altura.

2. O outro defeito, ou vício fundamental, é a baixa remuneração real ou aparente atribuída aos funcionários, sobretudo aos das categorias superiores.

(1) São publicados a seguir ao relatório os quadros a que nêle se faz referência e que esclarecem particularmente algumas passagens.

A razão está em que os actuais vencimentos são o resultado do englobamento de vencimentos primitivos com as melhorias estabelecidas pelas leis n.º 1:355, de 15 de Setembro de 1922, e n.º 1:668, de 9 de Setembro de 1924, e aquelas, como as ajudas de custo de vida que as precederam, foram em geral determinadas por percentagens quasi inversamente proporcionais aos ordenados-base. Por impossibilidade financeira, dificuldades políticas ou simples critério de economia procurava-se acima de tudo garantir a satisfação de necessidades vitais, e, sendo estas para todos aproximadamente as mesmas, o resultado final seria que a integral actualização dos vencimentos inferiores, em harmonia com a desvalorização da moeda ou aumento do custo da vida, se contrapunha a insuficiente actualização dos restantes e portanto a sua degradação.

É certo que a vida reagiu e em numerosos casos a acumulação de funções, as senhas de presença, os emolumentos, os lugares de comissário do Governo, as gratificações pelo pretense exercício de comissões que não eram no fundo senão o prolongamento ou exercício do cargo principal remediaram em parte a situação e elevaram muito os vencimentos orçamentais (*Quadros III, IV, XII e XIII*), mas onde isso não pôde fazer-se, o recrutamento para os lugares superiores da escala burocrática havia de tornar-se deficiente ou pelo menos difícil.

Sabe-se que, dentro da regularidade da sua organização, esquemática e igualitária, o Estado não pode remunerar convenientemente os valores excepcionais; mas nos casos correntes e em igualdade de circunstâncias, quere dizer, não se afastando demasiado das condições da vida social e das taxas de remuneração de serviços adoptadas nas empresas particulares, o Estado pode recrutar satisfatoriamente os seus funcionários. É grave para a Nação que a burocracia não possua competência e qualidades de trabalho para bem se desempenhar da administração pública; e não as poderá ter se, não distinguindo os executores dos dirigentes, o Estado não conseguir as condições indispensáveis para concorrer com a economia privada na preparação e recrutamento dos chefes dos serviços.

3. A não actualização dos vencimentos mais altos, dada a quasi actualização dos inferiores, encurtou, como se compreende, a distância que devia normalmente separar as diferentes categorias de funcionários; e, não atendendo por ora às perturbações provenientes dos emolumentos e outras remunerações accidentais, pôde notar-se ter desaparecido por completo em muitos casos o estímulo para a promoção. Os incómodos de concursos ou de provas, a exigência de bom serviço, a dedicação e o zelo não tinham compensação, do que havia de resultar cair-se quasi por toda a parte na antiguidade como critério seleccionador, desprezando-se o mais. Hipóteses houve em que foi preciso impor a promoção aos graus superiores, sob penas severas que contrabalançassem a verdadeira pena que era subir-se na escala. Quando se chega a estes pontos, está-se fora da razão. (*Quadro III*).

4. A falta de critério manifestada fez-se sentir na extrema variabilidade dos vencimentos inscritos no orçamento do Estado. Múltiplas leis e decretos, reformas isoladas foram criando lugares e atribuindo remunerações diferentes dos que já haviam sido aprovados para idênticas funções ou lugares da mesma categoria.

Por outro lado a existência de cofres de emolumentos, verdadeiros suplementos de ordenado nalgumas repartições, direcções ou serviços, criou em muitos casos, sem mais razão que não haver para todos, desigualdades enormes de vencimentos entre funcionários de igual graduação. É compreensível a rivalidade e no fundo a

injustiça criada por tal sistema, demais quando se via o Estado distribuir por alguns o que, por definição, o contribuinte era obrigado a pagar para todos.

Não era só possível — porque muitas vezes se verificava o facto — operar este sistema subversões na hierarquia, sendo em absoluto mais fortemente retribuídos os inferiores do que os superiores. Não tendo o Governo em sua mão dirigir e regular as cousas, havia de sofrer as consequências do desprestígio resultante, para a boa ordem dos serviços e natural hierarquia das funções, de valermem mais os de baixo que os de cima. (*Quadro III*).

II

Orientação geral da reforma: princípios opostos aos defeitos verificados

1. Do exposto se deduz não ser defensável — e ver-se-á adiante que nem possível — fazer a reforma de vencimentos sem a rectificação de quadros, e que esta devia fazer-se em dois sentidos — diminuição do número de funcionários, quando julgados dispensáveis alguns, e ordenamento dos restantes segundo critério tanto quanto possível uniforme e determinado pela relação que racionalmente deve existir entre os serviços e os funcionários chamados a desempenhá-los. Nestes termos a categoria dos funcionários é estabelecida pela categoria dos lugares, ou, se o não é, o número deles em cada categoria deve deixar de ser arbitrariamente fixado para se manter em determinada relação com os das outras categorias do mesmo serviço.

2. Outro princípio tinha de ser a redução de todos os vencimentos existentes a um número certo e restrito de tipos ou categorias, distribuindo-se por essas categorias todos os funcionários dos quadros. Nós não tivemos nunca a tradição bem acentuada da desigualdade intencional de vencimentos nas mesmas categorias, de serviço para serviço ou de Ministério para Ministério. Algumas experiências nesse sentido tiveram curta duração e cederam às reclamações insistentes dos menos beneficiados. Agora se estabelece ou se regressa à tradição da igualdade. (*Quadros VII, VIII e IX*).

3. Na verdade, da distribuição de todos os funcionários por classes ou tipos de vencimentos provém a igualdade de remuneração para as mesmas categorias ou para funções idênticas ou semelhantes. O problema, sendo de fácil solução quando os mesmos cargos existem em quadros diferentes, é cheio de delicadeza e melindre quando se trata de funções diferenciadas, especiais de certos organismos ou quadros, entre as quais se têm de definir as necessárias equiparações, equiparações a definir também entre elas e as categorias gerais do pessoal de secretaria.

Há certamente na base o conceito social da função ou o que a administração tem formado dela através das leis e remunerações fixadas anteriormente; mas ninguém estranhará que em certos casos se haja reconhecido a necessidade de os rectificar, corrigindo num ou noutro sentido alguns lugares por vários motivos mal apreciados ou excessivamente valorizados, no estado actual dos serviços.

Para se classificarem os funcionários de quadros especiais — magistratura, professorado, engenheiros, arquitectos, agrónomos, silvicultores, médicos, etc. — houve de atender-se não só ao critério da delicadeza e do valor económico e social da função, como tivemos de socorrer-nos de critérios suplementares o mais objectivos possível. Para tanto se atendeu às exigências de certa preparação científica, equiparando-se os funcionários a que se exigem as mesmas habilitações ou habilitações do mesmo grau, e temperando este critério com outro derivado da duração da carreira, do número de estádios a

percorrer desde o começo até ao mais elevado grau da respectiva escala, e portanto ao vencimento médio da carreira na sua duração normal. (*Quadros VII e VIII*).

Daqui derivou haver nesta reforma classes de funcionários mais favorecidas que outras e serem algumas categorias elevadas de nível enquanto outras sofreram verdadeiras desclassificações. Os professores, os engenheiros, os architectos, os agrónomos, os silvicultores, os médicos, veterinários, bibliotecários, archivistas, os juizes do trabalho e muitos outros foram postos ou repostos em lugar superior ao até agora occupado, e se a magistratura no geral não foi beneficiada é que reformas privativas do Ministério da Justiça tinham adiantado nesse ramo a applicação de princípios agora applicados a outros e garantido posições que difficilmente podiam ser neste momento ultrapassadas. (*Quadros V e VI*).

4. Um dos princípios básicos da reforma havia necessariamente de ser que no mesmo quadro ou de quadro para quadro os vencimentos estivessem de acôrdo com a hierarquia dos funcionários e que aqueles fôsem dispostos e diferenciados de modo que não pudessem mais ser notadas as subversões existentes ou a falta de estímulo para as promoções. Compreende-se que os inconvenientes actuais não poderiam ser eliminados sem que o sistema de emolumentos e gratificações, na parte a manter, fôsse cuidadosamente ajustado a esse designio. Se na verdade se quere a sociedade hierarquizada e se a hierarquia na administração se revela na existência de categorias dispostas por certa ordem, preciso era que as remunerações attribuidas ao desempenho das funções não contradissem o princípio fundamental. (*Quadros VII e VIII*).

5. Só a uma razão, tantas vezes alegada em público, se não atendeu de modo especial na reforma — a de garantir a honorabilidade de alguns funcionários mediante tais ou tais vencimentos, não só porque a honestidade se impõe a todos, seja qual fôr a sua esfera de acção, mas porque o Estado, podendo exigi-la, a não pode sufficientemente remunerar em muitos casos, e ainda porque não há qualquer relação estabelecida entre os vencimentos e a fidelidade ou honradez dos funcionários públicos. Parece que se comete um erro, como tal demonstrado pela experiência, além de se fazer injúria a todos, quando se defende a fixação de certo vencimento para que o Estado não seja lesado no exercício de algumas funções.

III

Técnica e aspecto financeiro da reforma

1. Este trabalho não podia ser improvisado nem delineado apenas em obediência a princípios teóricos, sem o estudo minucioso das condições de facto e das possibilidades de execução, para se evitar a menor perturbação nos serviços. Com esse intuito se fez em Setembro de 1934 o inquérito aos proventos dos funcionários civis, e por êle ficaram a conhecer-se todas as situações individuais quanto a cargos, accumulações, retribuições sob a forma de vencimentos, emolumentos, senhas de presença, gratificações ou outras, abonadas por quaisquer cofres. Foi em face dêsses elementos que se estudaram as possibilidades da reforma, e se podem determinar os sacrificios ou vantagens que para cada um comportam as disposições adoptadas. (*Quadro I*).

2. Para não se erguer obra que ameaçasse desabar pelo seu peso, não se estendeu a reforma a todo o funcionalismo público, mas apenas — e ainda com algumas excepções — aos funcionários dos Ministérios civis. Isto nos permitiu trabalhar com mais segurança, porque era

campo mais restrito, e ainda ensaiar princípios e lançar bases cuja justiça evidente se impusesse a todos; além de que a falta de inquéritos prévios ou de averiguações necessárias quanto a outras classes do funcionalismo ou a salários e ordenados pagos pelas empresas privadas não nos permitia ir mais longe neste momento.

Assim a reforma não se applica aos funcionários militares, nem ao funcionalismo civil dos Ministérios militares, pela relação estreita em que se encontra para com o outro, nem ao funcionalismo militar dos Ministérios civis, nem ao dos serviços autónomos e estabelecimentos fabris do Estado, nem aos dos corpos e corporações administrativas. Quanto aos dois últimos grupos marca-se prazo em que hão-de ser apresentadas as bases para a fixação dos vencimentos, de harmonia com os princípios fundamentais da reforma; quanto aos primeiros habilita-se o Governo neste momento com os elementos de estudo necessários para a sua efectivação.

Também ficam fora do âmbito dêste trabalho os funcionários que vivem exclusivamente de emolumentos pessoais, como os conservadores, notários, officiais do registo civil e outros, alguns pelo carácter especial das funções exercidas entre a profissão liberal e a função pública propriamente dita, e outros pela prudência com que hão-de avançar-se em matéria que vai sendo successivamente esclarecida e a pouco e pouco rectificada no que tenha de abusivo ou injustificável.

Mesmo com estas excepções a reforma applica-se à grande massa do funcionalismo, ou seja neste momento a mais de 25:500 funcionários cujos vencimentos, segundo o decreto, devem somar cerca de 300 mil contos. (*Quadros IX, X e XI*).

3. Ainda que se pudesse, durante a presente crise, fazer maiores sacrificios financeiros, não se desejavam fazer sem se conseguir primeiro a distribuição equitativa dos actuais encargos. Também se não pretenderam lograr no conjunto quaisquer economias; mais do que isso interessava estabelecer bases sufficientes das futuras reformas, visto o estado presente de coisas não constituir alicerce razoável para nada.

À parte aquela limitação, os trabalhos foram orientados no sentido de, onde não havia rectificação de categorias a fazer, se garantir ao menos a actualização dos antigos vencimentos de 1914 pelo factor de desvalorização da moeda entre aquella data e a estabilização de 1931.

Considerados os câmbios de então, e não tendo em conta qualquer pequena repercussão, sobre os preços, da recente apreciação do ouro, entendeu-se que 22 seria factor accitável na generalidade dos casos: anda à volta dêste o coeficiente de encarecimento dos géneros e artigos de consumo corrente. Mas nem esse mesmo pôde em todos os casos atingir-se. (*Quadro V*).

Salvo as regressões observadas por causa da crise, a generalidade dos salários encontra-se hoje multiplicada por factor mais elevado, e sobretudo a vida é diferente e as suas exigências não são rigorosamente medidas pelos indices dos preços. De uma e de outra coisa havemos de deduzir ficarem os nossos vencimentos em absoluto inferiores ao que deveriam ser. Ponto está em que a economia do País e as necessidades da sua reconstituição permitissem fazer maiores sacrificios; esta é mais uma razão para não ser desperdiçada ocasião alguma de se aumentar a produtividade dos serviços ou de se dispensar pessoal em excesso onde o haja, para se poder melhorar ainda mais, na devida oportunidade, a situação do restante.

4. Nas circunstancias, acima referidas, da deficientíssima actualização dos vencimentos de muitos funcionários

feita através das antigas melhorias, houve que lançar mão de remédios heróicos para se chegar a resultados aceitáveis: Entre aqueles devem ser mencionados:

- a redução dos quadros;
- a reorganização em novas bases dos quadros existentes ou fixados de novo;
- a arrumação dos funcionários nos quadros, com a desclassificação de alguns daqueles;
- a diminuição das categorias superiores do funcionalismo, pela concentração aconselhável dos serviços ou pela atribuição a alguns de categoria inferior à que tinham e se considerou excessiva;
- a incorporação das receitas dos cofres de emolumentos na receita geral do Tesouro.

De um lado se procuraram receitas disponíveis e de outro economias efectivas com que se pudessem compensar os aumentos de despesa.

Tudo se fez ou procurou fazer sem violências ou com o mínimo delas, não sendo digno de reparo senão o facto de haver certo número de funcionários de passar da sua actual categoria para outra categoria mais baixa por virtude de o quadro regularmente constituído não comportar tantos indivíduos de categoria superior. Mesmo neste caso, ou o ordenado agora atribuído à categoria inferior é mais elevado que o dantes atribuído à superior, ou se mantém o antigo vencimento. Não há pois na hipótese prejuízo algum material, tendo em conta apenas o vencimento inscrito no orçamento; e sem a correlativa vantagem material a manutenção da mesma categoria só teria por efeito estabelecer a indisciplina nos quadros, arrastar pelos tempos fora soluções provisórias inconvenientes e manter no orçamento aspectos diversos dos que devia ter em harmonia com a lei orgânica do serviço. Habitados aos regimes transitórios que não chegam a acabar e se encadeiam uns nos outros, complicando a vida e a administração, há-de custar-nos um pouco que de um passo se vá para a solução definitiva, sempre que isso se pôde conseguir sem injustiça, e não o é no caso presente a baixa de categoria dos mais modernos, desde que o não seria a promoção legal dos mais antigos.

Deve ainda observar-se que, afora o caso da concentração de serviços para se economizarem categorias superiores, esta exigência da desclassificação de funcionários quasi só se verifica em quadros originariamente mal constituídos ou reformados com espírito de favoritismo pessoal. A reorganização agora decretada é em muitos casos o reverso da medalha e o desfôrço da justiça.

IV

Emolumentos

A reforma não é nem deveria ser radical nesta questão.

Nós temos actualmente o emolumento pessoal, única remuneração de serviços prestados directamente ao público por determinado funcionário. Ficou dito acima que não se referia a estes a reforma e por isso também não toca nos emolumentos que percebem. Temos, além disso, o emolumento que se acumula ou conjuga com o vencimento orçamental e o cofre de emolumentos que funciona como distribuidor equitativo de suplemento de ordenados ou das remunerações por serviços especiais prestados.

Criados algumas vezes para aumentar vencimentos em que não havia a coragem de tocar abertamente, os cofres não são alimentados só por emolumentos mais ou menos devidos aos funcionários, mas também por adicionais a impostos do Estado permitidos para aquele fim.

Quer pela natureza das receitas, neste caso, quer pelo

destino, quando o seu produto se distribue mediante certa fórmula pelos funcionários de determinado quadro, o cofre de emolumentos é inharmonizável com a reforma actual e teve de ser extinto. Continuarão a arrecadar-se as receitas, e durante algum tempo a inscrever-se em separado como até agora para se fiscalizar a sua entrada, mas o respectivo produto é escriturado em receita do Tesouro. (*Quadro X*).

O problema de saber até que ponto poderiam ser mantidos emolumentos em benefício directo do funcionário, sem prejuízo dos princípios fundamentais da reforma, foi resolvido com a conservação do emolumento pessoal, pelo serviço prestado directamente ao público e pela fixação do limite do total das remunerações percebidas, que não pode ultrapassar certa percentagem dos vencimentos fixos da categoria superior na respectiva escala.

Nestes termos o emolumento, sem poder prejudicar a hierarquia estabelecida nas funções, poderá continuar a desempenhar o papel de estimulante do trabalho onde este, não estando prescrito ou delimitado em prazos, bem poderia ser preterido ou adiado com prejuízo da administração.

Não é esta a solução teóricamente ideal mas a mais prudente e razoável no estado actual dos nossos costumes.

V

Acumulações

1. Pela lei actualmente em vigor todo o funcionário público pode acumular dois lugares do Estado, corpos e corporações administrativas, contanto que os mesmos não sejam incompatíveis por natureza ou disposição expressa. A tolerância, que à primeira vista contradiz as exigências e boa ordem dos serviços, vem de longe e era ilimitada, sendo reduzida aos termos acima primeiro pelo decreto n.º 13:810, de 23 de Junho de 1927, e depois pelo decreto n.º 15:538, de 1 de Junho de 1928.

As razões da permissão legal, traduzida em uso tam frequente no nosso funcionalismo, são:

- a) A exígua retribuição dos cargos, que não permitia ao funcionário viver segundo a sua categoria;
- b) A impossibilidade de prover convenientemente alguns lugares em país tam pobre de competências como o nosso;
- c) A estrita dependência de algumas funções em relação a outras das quais as primeiras se poderiam considerar prolongamento, o que levou em muitos casos a tomá-las como simples inerências de outras, embora com remuneração distinta;
- d) Não se poderem justificar remunerações elevadas, e portanto suficientes, em funções que por si não exigem assiduidade ou grande dispêndio de tempo ou de esforços, incapazes por isso de absorver a capacidade do trabalho de alguém;
- e) Por fim, uma razão de economia, visto as acumulações se pagarem com o vencimento de exercício e um terço do vencimento de categoria, ou sejam $\frac{4}{9}$ do ordenado atribuído ao cargo.

2. Vê-se pelo enunciado destas causas que nem todas as acumulações podem ou devem desaparecer: os lugares inerentes a outros por natureza ou conveniência pública devem ser exercidos por quem desempenha o cargo principal; os cargos que não absorvem inteiramente a capacidade de alguém não devem ser remunerados em harmonia com a categoria dos seus similares, e não há por isso remédio senão permitir sejam exercidos por pessoas providas noutros cargos, desde que outras razões se não oponham a serem cumulativamente exercidos. Mas os primeiros devem ser exercidos gratuitamente, considerando-se que na remuneração do cargo principal se aten-

dera já a essa situação; e aos segundos, para não se quebrar a harmonia existente entre os vencimentos e a categoria dos diversos cargos, não devem ser atribuídos vencimentos mas apenas gratificações.

Fora destes casos, previstos pelo legislador e de certo modo expressamente impostos ou permitidos, não se encontra justificação suficiente para se consentir a acumulação de cargos, com uma condição — é que o vencimento fixado permita decentemente viver. Com ordenados suficientes, os serviços devem estar organizados de modo que absorvam completamente a actividade do funcionário: este pertence ao serviço, vive dele, deve viver para ele. Esta regra não pode comportar muitas excepções.

Os serviços públicos têm bastas vezes pessoal excessivo e de baixa produtividade, e serve de desculpa para se manter terem os funcionários outros cargos ou atribuições por que hão-de repartir o seu tempo e os seus cuidados. Mas a experiência demonstra os maus resultados do sistema com as insuficiências, o atraso dos trabalhos e até a deficiente formação dos funcionários que, dispersando-se por muita cousa, a maior parte das vezes não chegam a ser nada em cousa nenhuma.

3. Além destes aspectos, temos ainda na base do problema das acumulações o aspecto social. A crise, o crescimento da população, os entraves opostos à sua colocação no exterior, as dificuldades quasi invencíveis no aproveitamento de muitos dos valores chegados à vida, as necessidades de renovação do pessoal obrigam, na mesma ordem de ideas que leva a proibir na indústria privada o prolongamento sistemático das horas de trabalho, a tomar as posições convenientes para a absorpção de novos elementos, não deixando que outros lhes ocupem todos os lugares. É doloroso que alguns se vejam constrangidos a perder o supérfluo; mais doloroso é porém que muitos não tenham o necessário. Somos uma comunidade de homens e de interesses: temos todos de viver.

4. Resta o aspecto financeiro. Embora a reforma, como acima foi dito, se orientasse no sentido de não aumentar os encargos do Tesouro, os princípios adoptados no respeitante a acumulações devem custar bastantes milhares de contos. Pode a despesa inscrita no orçamento não sofrer qualquer aumento; mas como as verbas de pessoal não eram integralmente despendidas por efeito da retribuição parcial concedida aos lugares acumulados, a despesa efectiva vai ser agora muito maior, desaparecendo assim uma das fontes dos saldos das contas públicas. É de prever que alguns quadros venham a revelar-se excessivos em virtude desta mesma orientação e possam sofrer reduções; mas ainda que deste modo se não conseguissem economias, a melhoria resultante para os serviços deve compensar os sacrificios feitos.

VI

Gratificações

Depois do que ficou escrito, pouco tem de dizer-se neste capítulo.

Nós temos abusado das gratificações como remunerações especiais ou complemento de vencimentos. Casos há na verdade estranhos, em que parece ser o ordenado apenas a contrapartida do elo que prende o funcionário ao Estado; porque, para obter dele qualquer esforço ou serviço, se lhe têm de abonar gratificações tam numerosas e variáveis como as situações possíveis ou as funções desempenhadas. Têm a ciência da complicação mas não se podem justificar.

No sistema da reforma há só gratificações de duas ordens: a uma fez-se já referência no capítulo anterior

e está ligada ao problema das acumulações. Trata-se de lugares que, não absorvendo a capacidade normal de trabalho do individuo e não podendo por isso ser retribuídos com o vencimento correspondente a funções da mesma natureza ou categoria, mas absorventes, são remunerados com simples gratificações.

Outra ordem de gratificações é a que respeita a funções especiais de direcção ou inspecção, geralmente desempenhadas por funcionários que têm na escala geral a mesma categoria de outros que as não exercem. É o processo de diferenciar no mesmo serviço funções de responsabilidade muito especial; e não podem ser abonadas senão as expressamente atribuídas na lei ou no orçamento.

VII

Diuturnidades

O sistema de diuturnidades — ou seja o aumento do ordenado pelo simples decurso do tempo — tem tido entre nós applicações mais amplas que as que fica tendo na reforma. Havia em primeiro lugar que reduzi-las, pelos inconvenientes nascidos do seu automatismo: mesmo quando a lei exigia a prova do zelo, competência e bons serviços, muito raro seria que não fôsse possível apresentá-la, ainda que os não houvesse. Por outro lado, se é injustificável a diuturnidade como forma de promoção, é duplamente injustificável quando combinada com aquela. Daí resultaram séries tam extensas de vencimentos e tantos graus na escala e tam pequenas diferenças entre cada um que não havia mais a fazer que fazê-las cessar.

As diuturnidades — e sempre em número limitado — só são compreensíveis nos casos raros em que não há possibilidade de promoção, por serem idênticas as funções e idênticos os lugares de entrada e de saída. O caso mais típico é o do professorado primário, secundário ou superior, no qual se compreende que o decurso do tempo traga, pela cópia de serviços prestados e pela maior responsabilidade, aumento de ordenado. Este aumento tornará, sem grandes encargos orçamentais no começo da carreira, mais elevada a média geral do respectivo vencimento.

Sempre portanto que as diuturnidades coexistiam com as promoções ou puderam ser transformadas em regime normal de promoção, acabou-se com elas por desnecessárias.

VIII

Limites de vencimentos

É exigido pela moral pública, e já consagrado por lei, haver limite máximo aos vencimentos do funcionalismo. Eis como a questão foi tratada nesta reforma:

Em primeiro lugar pelo exercício de determinadas funções, e sejam quais forem as modalidades que os vencimentos revistam, ninguém poderá perceber mais de 95 % do vencimento fixo atribuído à categoria superior na mesma escala hierárquica. Esta limitação seria até inútil, se se não tivesse admitido, como se explicou acima, a possibilidade de alguns emolumentos pessoais e de se vencer uma gratificação por trabalho de especial responsabilidade. O que não pode ser é que em qualquer circunstância o vencimento do inferior pelo desempenho das suas funções atinja ou passe além do do seu superior hierárquico.

Também porque, nos termos já definidos, se permite a acumulação de funções subsidiárias gratificadas, teve de fixar-se limite máximo à totalidade dos vencimentos, que não pode, em caso algum, ser superior ao da mais

alta categoria constante da escala geral. Deixam por isso de vigorar para os funcionários a que a reforma se aplica os limites estabelecidos pelo decreto n.º 11:849, de 1 de Julho de 1926.

Este mesmo princípio de hierarquia social e limitação de honorários se achou razoável aplicar-se aos corpos gerentes de empresas em cujos lucros o Estado participa ou de que possui acções por efeito da lei especial da sua constituição. Não podem aqueles exceder os vencimentos que vierem a ser fixados aos membros do Governo; e não se fala nos vencimentos doutros administradores de estabelecimentos do Estado, porque estes seria insensatez do próprio Governo fixá-los superiores.

IX

O problema dos adidos

1. Em consequência de várias reformas que extinguiram ou reduziram serviços, foram colocados na situação de adidos numerosos funcionários. A lei geral previa a sua forma de retribuição, decrescente com o tempo, até ser apenas de 25 por cento do vencimento de categoria, e ainda a possibilidade de serem chamados à efectividade de serviço em vagas da sua ou de inferior categoria, percebendo conforme os casos ou a totalidade de vencimentos que competia ao cargo desempenhado ou o vencimento atribuído ao lugar do quadro que originariamente ocuparam.

Para facilitar a colocação dos adidos e ir aliviando o orçamento do peso representado pelos ordenados pagos, embora reduzidos, uma comissão centralizava este serviço e era obrigatoriamente ouvida sobre a existência de adidos aproveitáveis, quando se verificassem vagas. Uns eram providos definitivamente, outros apenas requisitados para vagas existentes nos quadros, e ainda outros — e não se poderia compreender o caso senão em quadros mal organizados — para lugares que se não encontravam vagos. (*Quadro XIV*).

2. Depois de sucessivas escolhas pode considerar-se esgotada a capacidade de absorção de mais adidos pelos serviços. Trata-se em geral de indivíduos com muito reduzidas habilitações, tendo perdido já o hábito do trabalho, indisciplinados por efeito da sua própria situação, se outros motivos não houve. Por outro lado, à medida que se foram publicando reformas, foram-se fazendo exigências de habilitações e concursos que dantes não existiam e se reconheceram necessárias para elevar o nível do funcionalismo, e essas mesmas reformas foram libertando os serviços da obrigação de admitir adidos. Finalmente ninguém acreditará que grande número de indivíduos se tenha mantido anos e anos com a quarta parte do vencimento de categoria, quando a totalidade se deveria considerar modesta. A vida levou a maior parte, senão todos estes antigos funcionários, a dar outro rumo à sua actividade e a empregar-se na economia privada, por onde ganham o seu pão. A questão está neste pé, e não está bem. (*Quadro XV*).

3. Os quadros oferecem por vezes o aspecto desagradável de pessoal em excesso que efectivamente não terão, encontrando-se adidos provisoriamente a preencher vagas nêles existentes ou lugares que só se hão-de eliminar quando vagarem, e o orçamento arrasta o peso de muitos encargos que a criação impensada de lugares inúteis ou outras razões lançaram sobre ele, quere dizer, sobre o País.

Além de se modificar a inscrição no orçamento que nalguns casos não terá sido correcta, pareceu razoável sanear a situação pela conjugação de três medidas: a admissão nos quadros dos adidos em ser-

viço que caibam nas vagas existentes; a aposentação imediata dos que tenham direito a ela e com o número de anos de serviço efectivamente prestado até que passaram à presente situação de adidos; a remissão do direito ao vencimento que estão percebendo, relativamente aos restantes, aos quais se pagará por uma só vez, em Janeiro de 1936, importância igual a 24 vezes o vencimento médio mensal desse ano. Desligados por este modo do Estado, salvo o direito de ingressarem nos quadros em condições normais, e com uma tal ou qual capitalização do modesto vencimento agora percebido, a situação torna-se mais clara para o Estado pela determinação precisa dos seus encargos, e mais fácil para os adidos, livres de procurar outra vida e com meios para a recomeçar, se fôr caso disso.

X

Aspectos particulares dos serviços de instrução

Em todos os ramos e graus de ensino se fixaram os novos vencimentos do pessoal docente, mas, com excepção dos professores de ensino primário geral, aqueles vencimentos não serão pagos sem ser aprovada a reforma dos respectivos serviços. Houve para isso razões bastantes, a que se fará referência.

1. Os vencimentos actualmente atribuídos ao professorado universitário não são proporcionados à sua elevada categoria, mas muitos professores recebem já importâncias que o Governo nesta reforma não poderia exceder. Não há no facto nada de misterioso. Ou porque os quadros se encontram muito incompletos, ou porque não foram fixados em harmonia com o número de cadeiras, numerosos professores acumulam regências sobre regências e direcções de laboratórios ou institutos científicos de que percebem gratificações. Pelos verbetes individuais do inquérito vemos larga percentagem de professores perfazerem com a sua actividade docente vencimentos elevados, na mediania geral das condições de vida portuguesas. Que os recebam bem está; o modo por que se lhes pagam é que não está bem. (*Quadro XII*).

Nós ministramos muito ensino e fazemos pouca ciência. Nem isso admira, por mais altas capacidades de que disponhamos no ensino superior. Professores obrigados a sacrificar muitas horas todos os dias em lições teóricas e práticas são professores que dificilmente acompanharão o movimento científico e muito menos contribuirão para ele. Dêstes obreiros se pode dizer que para trabalharem bem, e até muito, precisam de ter pouco que fazer.

Trabalha-se em extensão, não em profundidade; e o que se dá com os professores dá-se por vezes com as instalações e sempre com o material de ensino. Multiplicaram-se escolas para que não se recrutam facilmente mestres e que não podem ser dotadas com instrumentos de trabalho necessários a professores e alunos, como seria para desejar. Por muitas partes o mesmo ensino, e por isso por toda a parte as mesmas insuficiências. De que vale nestas circunstâncias culpar-se o Estado de se eximir a peso com que não pode?

Disse-se que os professores se dispersam, mas os alunos também. Quanto mais ensino e mais cadeiras, menos aprendizagem e menos saber. Os vastos programas, que se enredam nas mil minúcias das ciências e desprezam a formação do espírito à volta dos problemas fundamentais, têm feito, do ensino primário ao superior, muitas vítimas e poucos sábios.

Eis porque a fixação de vencimentos, como se faz na reforma, podia não exceder o encargo orçamental actual mas não resolvia o problema, porque não se trata só de dividir mais equitativamente a verba dos ordenados e

das regências, mas de colocar professores e alunos em condições de produzirem maior rendimento. Se mantivéssemos os mesmos quadros das disciplinas e aumentássemos os do pessoal docente, para aliviarmos o professorado de múltiplas regências, e preenchéssemos ainda, com o mesmo objectivo, as vagas existentes ou resultantes desse aumento, o acréscimo da despesa havia de ser dentro de pouco, com os novos vencimentos, incomportável, ainda que para lhe fazer parcialmente face se conte com o justo aumento das propinas dos cursos superiores, mantidas intencionalmente a baixo nível, quasi em reserva para esse efeito.

Por todos os motivos pois — culturais, pedagógicos, financeiros — impõe-se a reforma, que ainda se não fez. Extinguindo o que fôr dispensável ou inútil, concentrando onde fôr possível, fazendo mesmo a necessária destrição entre o que é verdadeiramente superior e o que não é em certos cursos generosamente elevados à categoria universitária — porque, enfim, como não se pagava muito, pouca diferença fazia —, hão-de poder-se fazer economias que em grande parte contrabalançam as despesas da organização do ensino mais conforme às nossas necessidades e já agora às responsabilidades do meio universitário. Vai nisso até a honra das altas funções docentes e da ciência portuguesa.

2. Nos liceus e outras escolas acontecem coisas semelhantes. Os ordenados actuais não serão grandes, mas podem ser aumentados com as horas suplementares, e são-no de facto: a grande massa de professores não tem só o vencimento estrito da lei, mas outro muito superior. (*Quadro XIII*). Ora se é possível e razoável que os professores trabalhem o máximo de horas permitido para acumulação das regências, parece que era mais simples aumentar os ordenados e obrigar aqueles a mais horas de serviço.

Mas aqui, como nas Universidades, há também que rever a organização do ensino, visto os resultados aos olhos de toda a gente não corresponderem ao valor e ao esforço de grande parte do professorado liceal. Alguma repercussão pode ter nisto a limitação necessária desta espécie de ensino, ligado ainda ao problema das construções de novos liceus ou ampliação dos antigos, mas o que sobretudo dominará há-de ser, como no ensino superior, a questão dos programas, o número das disciplinas e os métodos de ensino.

3. Encontrou-se em escolas médias exagerada valorização do respectivo ensino e por consequência demasiadas exigências quanto ao professorado. Nalgumas, em ensino meramente elementar, estão ocupados mestres de categoria muito superior, que melhor se aproveitariam noutras funções.

Impõe-se ainda aqui a revisão, porque além dos males comuns há ainda estes e é preciso remediá-los, o que pode fazer-se com grande economia. Não é esta de desear no caso presente por si própria, mas porque se trata de ramos de ensino a desenvolver muito, para corresponder às necessidades do País, e é natural habilitarmos para aumentos de despesa que esse desenvolvimento acarretará. (*Quadro XI*).

XI

Aposentações

1. Fixados novos vencimentos, gem que termos vai fazer-se, a começar na mesma data, a aposentação dos funcionários? Vejamos primeiro o estado actual do problema.

Os funcionários públicos subscritores da Caixa de Aposentações pagavam para esta 5 % do ordenado,

deduzidos nas respectivas folhas. Quando a moeda começou a desvalorizar-se, na suposição de que o seu valor voltaria à antiga cotação, o Estado começou a abonar as chamadas melhorias e mandou que estas fôsem igualmente pagas aos já aposentados. Nas melhorias, embora supostamente transitórias, descontava-se a mesma percentagem para a Caixa de Aposentações, como maneira de habilitar esta a fazer face à aposentação, correspondente ao vencimento melhorado. A despesa com as melhorias das aposentações anteriores pagava-a o Tesouro por meio de subsídio à Caixa.

Foram em 1927 as melhorias integradas nos vencimentos, e para maior simplicidade ou por economia orçamental mandaram-se considerar ordenado e melhorias líquidos da antiga dedução para a Caixa de Aposentações. Teóricamente era como se o Tesouro a arrecadasse para a entregar à Caixa, juntamente com o subsídio destinado às melhorias das aposentações concedidas. Praticamente resultou do sistema a situação do Tesouro e da Caixa, a deduzir dos números seguintes.

Andam no orçamento de subsídio à Caixa de Aposentações 69:000 contos, dos quais também teóricamente se pode dizer que uma parte representa a cota dos funcionários e o restante subsídio para que aquela pague as antigas pensões com as melhorias legais, além da importância representada pelas reformas a cargo do Tesouro, anteriormente a 1929. Aposentaram-se nos últimos cinco anos 5:651 funcionários, somando as respectivas pensões de aposentação 43:601 contos. Estão neste momento por aposentar, com altos clamores e perturbação dos serviços, 2:210 funcionários, para cuja aposentação são ainda necessários 19:600 contos. Como é natural, a Caixa pede anualmente aumentos de dotação, porque as suas receitas não chegam, e não chegam porque, como se disse, os funcionários não pagam nada e o Estado provavelmente também não paga por eles tudo o que deveria. (*Quadros XVI e XVII*).

2. Em 1929 foi criada a Caixa Geral de Aposentações, como organismo integrado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência. Previu-se então que a cota mensal de 3 % sobre os vencimentos seria suficiente para garantir a aposentação nas condições legalmente estabelecidas. Quere dizer, a Caixa baseia-se no princípio de que incumbe ao funcionário ganhar a sua aposentação; o Estado deveria continuar, pelo período de tempo necessário, a suportar os encargos dos erros que cometeu. A disposição legal que mandava descontar para a Caixa de Aposentações deveria entrar em vigor quando o Governo o determinasse, e esperava-se exactamente esta oportunidade.

Temos pois como consequências inevitáveis destes princípios e factos que: 1.º, a Caixa de Aposentações aposentará os funcionários que pediram, aguardam ou sejam obrigados a aposentar-se até 31 de Dezembro próximo, nas mesmas condições em que o tem feito até agora; 2.º, os funcionários na efectividade de serviço deverão pagar a cota legal para a Caixa de Aposentações, desde 1 de Janeiro, para garantirem o direito à pensão de aposentação. (*Quadro XVIII*).

3. Mas um aspecto do problema resta ainda resolver e é o seguinte:

Concede-se a muitos funcionários nesta reforma aumento de vencimento, o qual se reflectirá na futura pensão de aposentação. Contam-se para esta os anos de serviço prestados em regime diverso, durante os quais a Caixa, na melhor das hipóteses, só foi reembolsada das cotas correspondentes a vencimento menor. Teria pois de ser indemnizada pelas cotas relativas ao aumento no vencimento de cada cargo exercido e pelo número de anos do respectivo exercício. Isto seria teóricamente ri-

goroso mas na prática muito difícil de executar, pela impossibilidade de obter com rigor todos os esclarecimentos acerca da vida do funcionário. Temos de adoptar solução menos exacta mas facilmente exequível.

Supõe-se que 1 ou 2 %, conforme as hipóteses, do vencimento que competir ao funcionário em 1 de Janeiro, a pagar em prestações mensais, se se quiser, até ao máximo de 96, será indemnização bastante para permitir à Caixa suportar o novo encargo, e com o pagamento da cota legal no futuro refazer os seus fundos e viver das suas receitas, sem os subsídios do Tesouro. Se não há aumento de vencimentos ou este é insignificante, prescinde-se da indemnização.

Certamente convém ao Estado encaminhar o problema neste sentido, mas convém igualmente ao funcionalismo que a sua Caixa de Aposentações seja forte, próspera e liberta das oscilações sempre possíveis nas finanças do Estado. Sobretudo, vivendo a Caixa dos seus próprios meios, não terá já razão de ser a opposição que até agora se tem feito ao reconhecimento do direito de aposentação a funcionários que ainda o não têm. E não é justo que se não pretenda alcançar esse objectivo.

XII

Problemas não resolvidos

Há mais, mas faz-se ligeira referência a dois problemas que não puderam ser resolvidos nesta reforma: o vencimento em consideração dos encargos de família do funcionário, e a diferenciação que devia ser estabelecida consoante as condições do meio em que o trabalho se exerce.

1. A Constituição Política estabelece o princípio do salário familiar, o que nos obriga a não largar de mão o assunto no que se refere a remuneração das funções públicas. A situação de solteiro ou de casado, de casado sem filhos ou com filhos mais ou menos numerosos deve ser tida em conta pelo Estado pelo mesmo motivo por que ele se obriga a ir encaminhando a economia privada no sentido de beneficiar não só as famílias constituídas mas aquelas para quem a prole represente encargo anormal. Nós não estamos porém habilitados a fazer coisa de que pudéssemos medir o alcance: o atraso em que sob muitos aspectos nos encontramos não só não deixou ainda formar-se uma consciência pública a respeito deste problema como não nos permite dispor dos elementos suficientes para trabalho aceitável.

Nestas condições, optou-se por deixar apenas estabelecido o princípio geral de que podem ser diminuídos, em percentagem a determinar, os vencimentos dos funcionários solteiros sem encargos de família, constituindo-se com essa dedução um fundo destinado a auxiliar o sustento e educação dos filhos das famílias numerosas. Para esse efeito se terá de ordenar novo inquérito para sobre os seus resultados se estabelecer a regulamentação do preceito.

2. Igualmente não temos em Portugal a tradição de suplementos de ordenado segundo a categoria das terras e portanto segundo as exigências do meio social em que o funcionário é obrigado a viver. Há para muitos quadros o caso de existirem as mesmas categorias em terras de nível de vida muito diferente: não é a mesma coisa a aldeia ou a vila, a pequena cidade de província e a capital.

É certo que nas cidades as rendas altas, a vida mais exigente e cara são em certa medida compensadas com as facilidades e barateza da educação, e assim vemos em muitos casos serem disputadas com afino as vagas pelos funcionários com filhos ou em situação de deseja-

rem a vida citadina por motivos de comodidade ou esperança de lucros estranhos à função pública. Mas verifica-se também muitas vezes a dificuldade de recrutamento para os grandes meios e nomeadamente para os serviços centrais, onde aliás convinha ter a nata do funcionalismo, porque daí parte a direcção do restante.

Crê-se que é problema a retomar, uma vez posta em marcha a reforma de agora, na qual os casos esporádicos de suplemento de ordenado nalgumas cidades, e em benefício de reduzidas categorias, se parecem representar excepção, pretendem afirmar, ainda que timidamente, um princípio.

XIII

Considerações finais

Podemos agora concluir o relatório e fazer algumas considerações finais.

Esta reforma não é completa nem perfeita nem definitiva. Não é completa: fica ainda do fora parte importante dos funcionários públicos, embora para muitos se prevejam desde já os princípios e as datas em que serão abrangidos. Não é perfeita: ou por erro material ou por má aplicação dos critérios gerais a cada caso, é natural venham a descobrir-se imperfeições e anomalias, a rectificar logo que seja verificada a sua existência. Não é definitiva, por várias razões e uma delas é que não pretendeu nem podia sê-lo. Sobre a desordem que quasi por toda a parte se encontrou, o interesse maior estava em procurar estabelecer o quadro geral dos serviços, ordenar por categorias os funcionários, lançar quanto aos vencimentos as bases sobre que mais tarde se pudesse construir melhor.

¿Podem-se elevar os vencimentos, com o progresso geral, o aumento da riqueza, as disponibilidades orçamentais? ¿Têm de diminuir-se ou onerar-se por força de circunstâncias excepcionais ou do agravamento das condições económicas? Que ao menos uma ou outra coisa se possa fazer sem injustiças graves e sem inconvenientes para a administração.

Embora incompleta, à falta de tempo e de elementos de estudo para mais, o momento da sua publicação é este ou só daqui a um ano. Prepara-se o orçamento de 1936, tem de apresentar-se a respectiva proposta de lei de autorização das receitas e despesas em 25 de Novembro à Assembleia Nacional, e tem de optar-se por fazer todo o trabalho em harmonia com os novos princípios ou deixá-lo seguir os velhos trilhos. Se não fora este apêto do tempo é bem natural mesmo que o Governo não assumisse sozinho a responsabilidade de reforma tão grave e quisesse compartilhar esta com a Assembleia Nacional.

Nenhum Governo exclusivamente preocupado com o bom ou mau ambiente político se abalancaria a este trabalho, que há-de suscitar descontentamentos sem número e críticas acerbas; e deixaria correr a desordem até que a natureza a corrigisse, como corrige sempre — violentamente, cegamente, e por isso tantas vezes sem justiça. As correcções podiam vir de dois lados: ou pelo aviltamento das funções superiores ao nível dos ordenados, inferiorizando ainda mais para o trabalho de reconstrução nacional os serviços públicos, ou acabando os melhores por se fazer pagar desta ou daquela maneira, clara ou disfarçada, mantendo todos os mais as suas posições. E se o País o pudesse agüentar, tanto melhor para todos, mas o nosso parecer é que não podia e se voltaria outra vez atrás.

Bem vistas as coisas, não podem predominar as preocupações de ordem política em assuntos desta magnitude, que interessam a constituição regular da máquina administrativa e com cuja solução se pretende fazer justiça, estabelecer a ordem, reforçar a disciplina, vincar a hierarquia, dotar suficientemente os quadros, tornar possí-

vel o rigor no recrutamento dos servidores do Estado, elevar o nível do funcionalismo, e por todos esses meios servir o bem comum. E por isso se não hesitou.

*

Seguem os quadros a que se faz referência neste relatório:

QUADRO I

Inquérito acerca dos vencimentos do funcionalismo civil

(Exemplos de modelos preenchidos)

A

Ministério d...

Nome ...

Lugar ou cargo que exerce ...

Nomeação { Vitalícia — Por assalariamento.
(Cortar as palavras que não correspondam à sua situação)

Remuneração do lugar ou cargo:

Vencimento ilíquido anual	10.674\$60
Emolumentos (próprios)	2.850\$00
Percentagens de qualquer natureza	—\$—
Cotas	—\$—
Senhas de presença	—\$—
Participação em lucros	—\$—
Gratificações pela regência de turmas	—\$—
Gratificações pela regência de cursos práticos	—\$—
Emolumentos (por dedução nos dos funcionários externos)	18.916\$02
Subsídio de representação (por dedução nos emolumentos dos funcionários externos)	10.903\$90
Total	43.344\$52

Se exerce outro cargo ou comissão de serviço do Estado ou de corpo ou corporação administrativa, embora interinamente, indique qual é e quanto recebe anualmente:

Exerce o lugar de professor do ... e director da respectiva biblioteca, recebendo como tal 32.289\$68 anuais, sujeitos a imposições legais na importância de 2.735\$50.

Data: ..., 15 de Outubro de 1934.

Assinatura ...

Observações

O total dos vencimentos, emolumentos e despesas de representação, atrás mencionado, representa o *ilíquido* atribuído ao funcionário. Sendo o limite de vencimentos líquidos para os funcionários da secretaria, segundo o artigo 2.º do decreto-lei n.º 22.612, de 1 de Julho de 1933, de 5.000\$ mensais, o excedente a 60.000\$ de vencimentos e emolumentos não é abonado ao funcionário.

Quanto à importância de 10.903\$90 para despesas de representação, é, conforme a alínea a) do artigo 3.º do mencionado decreto-lei n.º 22.612, uma ajuda de custo, exceptuada por tal motivo do limite de vencimentos.

Exerce também o cargo de vogal do conselho fiscal da Empresa Electro-Cerâmica, a que compete uma remuneração variável, tendo sido no ano de 1933 da quantia de 15.120\$.

B

Ministério d...

Concelho de ...

Nome ...

Lugar ou cargo que exerce: Chefe da Repartição de Finanças.

Nomeação { Vitalícia.
(Cortar as palavras que não correspondam à sua situação)

Remuneração do lugar ou cargo:

Vencimento ilíquido anual	12.318\$00
Emolumentos	17.757\$19
Percentagens de qualquer natureza	—\$—
Cotas	—\$—
Senhas de presença	—\$—
Participação em lucros	—\$—
Gratificações pela regência de turmas	—\$—
Gratificações pela regência de cursos práticos	—\$—
Gratificações especiais	2.880\$00
Proventos legais não abonados por meio de folha (a)	50.827\$88
Subsídio de residência	—\$—
Suplemento de exercício	2.150\$92
Total	85.933\$99

Se exerce outro cargo ou comissão de serviço do Estado ou de corpo ou corporação administrativa, embora interinamente, indique qual é e quanto recebe anualmente: ...

Data: ..., 20 de Setembro de 1934.

Assinatura ...

Observações

(a) Emolumentos pessoais (ilíquidos)	11.740\$00
Custas das execuções fiscais (ilíquidas)	39.087\$88
	50.827\$88

QUADRO II

Defeituosa constituição de quadros

Ministério ... Direcção Geral de ...

- 1 director geral.
- 2 chefes de repartição.
- 3 chefes de secção.
- 3 segundos oficiais.
- 4 terceiros oficiais.
- 1 dactilógrafo.

Ministério ... Direcção Geral de ...

- 1 director geral.
- 2 chefes de repartição.
- 1 sub-chefe de repartição.
- 6 chefes de secção.
- 4 segundos oficiais.
- 1 dactilógrafa-chefe.
- 2 dactilógrafas.

QUADRO IV

Funcionários dos vários Ministérios que recebem actualmente de vencimentos fixos, emolumentos e acumulações importâncias superiores a 4.000\$ mensais

	De 42.000\$ a 48.000\$	De mais de 48.000\$ até 60.000\$	De mais de 60.000\$ até 72.000\$	Acima de 72.000\$
Ministérios:				
Finanças	37	38	19	7
Interior	13	7	6	3
Justiça	32	94	32	2
Negócios Estrangeiros	1	4	3	28
Obras Públicas e Comunicações	7	14	6	3
Colónias	5	2	1	1
Instrução Pública	83	73	15	9
Comércio e Indústria	9	3	3	1
Agricultura	—	—	—	—
<i>Soma</i>	187	237	85	54
Serviços autónomos:				
Hospitais civis	4	4	1	—
Misericórdia e lotarias	7	11	1	1
Caixa Geral de Depósitos	—	—	—	6
Pôrto de Lisboa	—	2	1	—
<i>Soma</i>	11	17	3	7
<i>Total geral</i>	198	254	88	61

QUADRO V

Relação entre os vencimentos actuais e os adoptados na reforma

(Exemplos de casos em que havia e em que não havia emolumentos)

Categorias	Número de vezes que o vencimento actual contém o de 1914	Número de vezes que o vencimento da reforma contém o de 1914
A) Ministério das Finanças		
(compreende emolumentos)		
Director geral	11,5	22,5
Chefe de repartição	11,2	22,9
Primeiro official, chefe de secção	14,5	18
Primeiro official	13,2	16,6
Segundo official	12,3	17,1
Terceiro official	14,3	18
Aspirante	20	23,3
Escrivão de 1.ª classe	23,3	23,3
Escrivão de 2.ª classe	24	24
Correio	17,9	17,1
Contínuo (com diuturnidade corresponde à 1.ª classe)	17,5	15,7
Contínuo (sem diuturnidade corresponde à 2.ª classe)	22,4	20
B) Ministério das Colónias		
(não compreende emolumentos)		
Director geral	10	22,5
Chefe de repartição	12,5	22,9
Primeiro official, chefe de secção	12,6	18
Primeiro official	11,4	16,6
Segundo official	10,5	17,1
Terceiro official	12,5	18
Aspirante	—	—
Escrivão de 1.ª classe	—	—
Escrivão de 2.ª classe	—	—
Correio	16,1	17,1
Contínuo (corresponde à 1.ª classe)	15,4	15,7

QUADRO VI

Algumas classes de funcionários especialmente beneficiadas

Categorias	Número de vezes que o vencimento actual contém o de 1914	Número de vezes que o vencimento da reforma contém o de 1914
A) Ministério da Agricultura		
Agrónomo de 1. ^a classe	15,2	30,5
Agrónomo de 2. ^a classe	17,3	30
Agrónomo de 3. ^a classe	18,8	26,6
Silvicultor e veterinário de 1. ^a classe	15,2	25
Silvicultor e veterinário de 2. ^a classe	17,3	24
Silvicultor e veterinário de 3. ^a classe	18,8	25
B) Ministérios das Obras Públicas e Comunicações e do Comércio e Indústria		
Engenheiros inspectores superiores	10,4	21
Engenheiros de 1. ^a classe	12,7	22
Engenheiros de 2. ^a classe	13	20,4
Engenheiros de 3. ^a classe (não havia em 1914)	—	—
Arquitectos de 1. ^a classe	17,7	36,6
Arquitectos de 2. ^a classe	23,6	45
Arquitectos de 3. ^a classe	25,6	40
Agentes técnicos de 1. ^a classe	26,6	30
Agentes técnicos de 2. ^a classe	29,5	32,5
Agentes técnicos de 3. ^a classe	29,3	34,2
C) Ministério da Instrução		
Professores catedráticos:		
Sem diuturnidade	30	45
Com 1 diuturnidade	35,7	52,5
Com 2 diuturnidades	32,7	
	39	60
Professores dos liceus:		
Nos liceus de Lisboa, Pôrto e Coimbra:		
Com 3 diuturnidades	26,6	—
Com 2 diuturnidades	25	23,3
Com 1 diuturnidade	23,5	26,6
Sem diuturnidade	22,2	23,7
Nos dos outros distritos:		
Com 3 diuturnidades	32	—
Com 2 diuturnidades	30	40
Com 1 diuturnidade	28,2	33
Sem diuturnidade	26,6	28,4
No do sexo feminino (Lisboa):		
Com 3 diuturnidades	54	—
Com 2 diuturnidades	50,7	67,5
Com 1 diuturnidade	47,7	54
Sem diuturnidade	45	48
Professores de instrução primária:		
Professores primários de 1. ^a classe	28,3	(b) 36 32 35 43,3
Professores primários de 2. ^a classe	(a)	
Professores primários de 3. ^a classe	42,9	

(a) Não se calculou o factor referente a esta classe devido a, em 1914, haver só uma classe intermédia e actualmente três (1.^a, 2.^a e 3.^a diuturnidade).

(b) Estes factores são relativos a 3 e a 2 diuturnidades.

QUADRO VII

Distribuição das categorias gerais do pessoal de Secretaria e das categorias principais dos diferentes Ministérios pelas várias classes de vencimentos

Classes de vencimentos	Pessoal de Secretaria — Categorias gerais	Ministério do Interior	Ministério da Justiça	Ministério dos Negócios Estrangeiros	Ministério do Comércio e Indústria — Ministério das Obras Públicas e Comunicações	Ministério da Instrução	Ministério da Agricultura
A	—	—	Juizes do Supremo Tribunal de Justiça.	Embaixadores.	—	—	—
B	Directores e Inspectores Gerais.	—	Juizes da Relação de Lisboa.	Ministros Plenipotenciários de 1.ª classe.	—	—	—
C	—	—	Juizes das Relações de Coimbra e Porto.	—	Engenheiros-inspectores superiores.	Professores catedráticos com 2 diuturnidades.	—
D	—	—	Juizes de 1.ª classe . .	—	—	Professores catedráticos com 1 diuturnidade.	—
E	—	Governadores civis . .	Juizes de 2.ª classe . .	—	—	Professores catedráticos sem diuturnidades.	—
F	Chefes de repartição; inspectores chefes.	Secretários dos Governos Civis de Lisboa e Porto	Directores das Cadeias Penitenciárias . . .	Ministros Plenipotenciários de 2.ª classe.	Engenheiros de 1.ª classe; architectos de 1.ª classe.	—	Agrónomos de 1.ª classe.
G	—	—	Juizes de 3.ª classe . .	—	—	—	—
H	—	Secretários dos Governos Civis de Braga, Coimbra, Évora e adjunto de Lisboa.	—	—	Engenheiros de 2.ª classe; architectos de 2.ª classe.	Professores effectivos dos liceus com 2 diuturnidades.	Agrónomos de 2.ª classe; silvicultores e veterinários de 1.ª classe.
I	—	—	Delegados de 1.ª classe	—	—	—	—
J	Chefes de secção; inspectores.	Secretários de outros Governos Civis.	—	1.º Secretários de Legação.	Inspectores electrotécnicos.	Professores effectivos dos liceus com 1 diuturnidade.	Silvicultores de 2.ª classe; veterinários de 2.ª classe.
K	—	—	Delegados de 2.ª classe	—	Engenheiros de 3.ª classe; architectos de 3.ª classe.	Professores effectivos dos liceus sem diuturnidades.	Agrónomos de 3.ª classe.
L	Primeiros officiaes . . .	—	—	2.º Secretários de Legação.	Agentes técnicos de engenharia de 1.ª classe.	—	Silvicultores de 3.ª classe; veterinários de 3.ª classe.
M	—	—	—	—	Agentes técnicos de engenharia de 2.ª classe.	Professor effectivo do Ensino Técnico Profissional com 2 diuturnidades.	Regentes agricolas e florestais de 1.ª classe.
N	Segundos officiaes . . .	—	Delegados de 3.ª classe	3.º Secretários de Legação.	Agentes técnicos de engenharia de 3.ª classe.	Idem com 1 diuturnidade.	Regentes agricolas e florestais de 2.ª classe.
O	—	—	—	—	—	Idem sem diuturnidade.	Regentes agricolas e florestais de 3.ª classe.
P	—	—	—	—	—	—	—
Q	Terceiros officiaes . . .	—	—	—	—	Professor do ensino primário com 3 diuturnidades.	—
R	—	—	—	—	—	Idem com 2 diuturnidades.	—
S	Aspirantes; escripturários de 1.ª classe.	—	—	—	—	Idem com 1 diuturnidade.	—
T	—	—	—	—	—	Idem sem diuturnidade.	—
U	Dactilógrafos; escripturários de 2.ª classe; correios.	—	—	—	—	—	—
V	Continuos de 1.ª classe	—	—	—	—	—	—
X	Continuos de 2.ª classe	—	—	—	—	—	—
	Serventes	—	—	—	—	—	—
Z	Auxiliares	—	—	—	—	—	—
Z'	Paquetes	—	—	—	—	—	—
Z''	—	—	—	—	—	—	—

QUADRO IX

Número de funcionários a que se aplica a reforma, por Ministérios e classes de vencimentos

Grupos	Presidência do Conselho, Encargos gerais e Ministério das Finanças	Ministério do Interior	Ministério da Justiça	Ministério dos Negócios Estrangeiros	Ministério das Obras Públicas e Comunicações	Ministério das Colónias	Ministério da Instrução Pública	Ministério do Comércio e Indústria	Ministério da Agricultura	Totais
A	-	-	25	4	-	-	-	-	-	29
B	(a) 24	3	30	10	4	3	5	4	(b)	83
C	4	-	35	-	13	8	119	4	-	183
D	8	1	85	-	2	-	80	-	-	176
E	14	19	50	-	-	3	74	-	-	160
F	73	8	6	20	38	12	7	15	20	199
	-	-	73	-	-	-	-	-	-	73
H	1	5	3	-	59	4	227	21	42	362
I	5	-	62	-	-	-	-	-	-	67
J	142	31	31	42	10	22	280	10	39	607
K	29	-	48	-	89	15	334	32	59	606
L	314	50	12	39	32	17	89	16	62	631
M	-	1	5	-	47	-	87	8	12	160
N	541	51	111	27	84	19	471	39	91	1:429
O	-	4	9	-	9	8	290	6	58	384
P	2	-	5	-	13	-	141	1	9	171
Q	1:160	83	59	4	52	47	1:204	55	64	2:728
R	9	6	41	-	23	3	2:110	4	24	2:220
S	941	16	50	10	132	4	3:131	29	53	4:366
T	75	9	6	1	90	-	4:573	6	2	4:762
U	461	19	57	19	411	24	1:099	45	107	2:242
V	577	34	135	10	20	10	599	22	45	1:452
X	831	74	18	12	54	15	533	26	85	1:648
Y	134	31	-	-	29	4	348	19	130	695
Z	10	1	-	-	-	-	10	1	128	150
Z'	-	-	-	-	-	1	1	1	-	3
Z''	-	-	-	-	-	-	2	-	-	2
	5:355	446	956	198	1:211	219	15:814	359	1:030	25:588

(a) Compreende os juizes do Supremo Tribunal Administrativo e do Tribunal de Contas.

(b) Sendo os directores gerais nomeados em comissão de entre os funcionários de qualquer categoria dos quadros gerais do Ministério, não se enumeram como tais.

QUADRO X

Comparação da despesa total e por Ministérios

(Excluídos os professores)

Ministérios	Vencimentos actuais	Compensações	Total	Vencimentos da reforma	Diferenças	
					Para mais	Para menos
Ministério das Finanças	56:710.433\$00	4:337.720\$00	61:048.153\$00	61:436.460\$00	388.307\$00	-3-
Ministério do Interior	5:414.664\$00	949.200\$00	6:363.864\$00	6:204.000\$00	-3-	159.864\$00
Ministério da Justiça	14:249.318\$00	8:957.100\$00	23:206.418\$00	21:046.830\$00	-3-	2:159.588\$00
Ministério dos Negócios Estrangeiros	2:839.670\$00	2:385.840\$00	5:225.510\$00	3:964.800\$00	-3-	1:260.710\$00
Ministério das Obras Públicas e Comunicações	12:740.912\$00	875.841\$00	13:616.753\$00	14:733.000\$00	1:116.247\$00	-3-
Ministério das Colónias	1:592.610\$00	990.877\$00	2:583.487\$00	2:980.100\$00	406.613\$00	-3-
Ministério da Instrução Pública	19:949.947\$00	-3-	19:949.947\$00	21:009.900\$00	1:059.953\$00	-3-
Ministério do Comércio e Indústria	4:498.416\$00	410.629\$00	4:909.045\$00	5:151.900\$00	242.855\$00	-3-
Ministério da Agricultura	9:806.521\$00	133.935\$00	9:940.456\$00	11:921.802\$00	1:981.346\$00	-3-
	127:802.491\$00	19:041.142\$00	146:843.633\$00	148:458.792\$00	5:195.321\$00	3:580.162\$00
					+ 1:615.159\$00 (a)	

(a) Nesta diferença estão incluídos cerca de 700.000\$00, provenientes da reforma e aumento de quadros do Ministério das Colónias, além da quantia em que importaria a aplicação da reforma àquele Ministério, segundo a organização actualmente em vigor.

QUADRO XI

Despesa com os vencimentos do professorado (a)

	Vencimentos		Diferenças	
	Actuals	Da reforma	Para mais	Para menos
Ministério da Instrução				
Ensino superior	16:320.036\$00	17:931.000\$00	1:610.964\$00	—\$—
Ensinos secundário e artístico	18:082.696\$00	18:058.800\$00	—\$—	23.896\$00
Ensinos médio e elementar	8:387.674\$00	5:871.600\$00	—\$—	2:516.074\$00
Ensino primário (b)	91:123.502\$00	95:465.400\$00	4:341.898\$00	—\$—
	133:913.908\$00	137:326.800\$00	5:952.862\$00	2:539.970\$00
	Vencimentos adoptados na reforma		+ 3:412.892\$00	
Ministério das Colónias				
Escola Superior Colonial (c)	497.040\$00	398.400\$00	—\$—	98.640\$00
Instituto de Medicina Tropical (d)	129.869\$00	307.200\$00	177.331\$00	—\$—
	626.909\$00	705.600\$00	177.331\$00	98.640\$00
	Vencimentos adoptados na reforma		+ 78.691\$00	

(a) Nos números constantes d'este quadro pode haver qualquer erro proveniente de não se saber com rigor o número de funcionários a que se applicam algumas diuturnidades, visto não haver coincidência entre os novos e os antigos períodos para a sua concessão.

(b) Não há qualquer compensação directa para o aumento da despesa.

(c) Serviços parcialmente subsidiados pelas colónias; de futuro a cargo da metrópole.

(d) Exclusivamente a cargo das colónias.

QUADRO XII

Vencimentos totais efectivamente percebidos pelos professores catedráticos (regências e acumulações)

(Número de professores por importâncias de vencimentos)

		Até 36 contos	De 36 a 48 contos	De 48 a 54 contos	De 54 a 60 contos	Mais de 60 contos
Universidade de Lisboa	Direito	4	3	2	—	2
	Letras	4	2	4	2	—
	Ciências	1	5	7	2	—
	Medicina	6	7	1	4	1
	Escola de Farmácia	—	—	2	1	—
Universidade de Coimbra	Direito	5	5	—	1	—
	Letras	2	6	1	—	—
	Ciências	4	9	3	1	—
	Medicina	—	13	4	2	—
Universidade do Porto — Faculdades	Ciências	6	5	1	1	—
	Farmácia	—	3	4	2	—
	Medicina	7	5	2	2	—
	Engenharia	2	4	2	—	1
Universidade Técnica de Lisboa	Instituto Superior de Agronomia	—	5	—	1	1
	Instituto de Ciências Económicas e Financeiras	6	2	5	1	2
	Instituto Superior Técnico	11	9	5	3	5
	Escola de Medicina Veterinária	—	4	1	2	3
Escola Superior Colonial		5	3	1	—	—
		65	90	55	25	15

Vencimentos fixos actuals:

Sem diuturnidade	24.000\$00
Com 1 diuturnidade	26.160\$00
Com 2 diuturnidades	28.560\$00
Com 3 diuturnidades	31.200\$00

QUADRO XIII

Vencimentos totais efectivamente percebidos pelos professores dos liceus
(com horas suplementares)

(Número de professores por importâncias de vencimentos)

	Até 20 contos	De 20 a 24 contos	De 24 a 28 contos	De 28 a 32 contos	De 32 a 36 contos	De mais de 36 contos	Total
Número de professores	56	176	170	34	13	21	470

Vencimentos fixos actuais:

Sem diuturnidade	18.000\$00
Com 1 diuturnidade	19.080\$00
Com 2 diuturnidades	20.280\$00
Com 3 diuturnidades	21.600\$00

QUADRO XIV

Pessoal adido em serviço

(Parte destes funcionários excede as vagas existentes nos quadros
ou ocupa lugares
que só não-de ser eliminados quando vagarem)

Ministério das Finanças — 64 funcionários	548.364\$00
Ministério do Interior — 12 funcionários	109.116\$00
Ministério da Justiça — 14 funcionários	103.695\$25
Ministério dos Negócios Estrangeiros — 18 funcionários	407.165\$32
Ministério das Colónias — 8 funcionários	58.336\$00
Ministério da Instrução Pública — 464 funcionários	1:696.366\$10
Ministério do Comércio e Indústria — 21 funcionários	167.480\$16
Ministério da Agricultura — 185 funcionários	1:499.502\$00
	4:590.025\$75

QUADRO XV

Pessoal adido fora do serviço

(Vencimentos)

Ministérios	Número de funcionários	Importâncias
Das Finanças (59 do antigo Instituto de Seguros Sociais e 25 da Direcção Geral da Fazenda Pública e da Assembléa Nacional)	101	580.495\$49
Do Interior	11	22.319\$44
Dos Negócios Estrangeiros	9	106.026\$93
Das Obras Públicas e Comunicações	1	3.886\$96
Das Colónias	2	5.340\$00
Da Instrução Pública	144	586.847\$96
Do Comércio e Indústria	1	19.776\$12
Da Agricultura	27	98.709\$84
	296	1:423.402\$27

QUADRO XVI

Aposentações efectuadas nos últimos cinco anos

Anos económicos	Aposentações efectuadas						Encargo anual	Encargo anual médio	
	Segundo os anos de serviço								Total
	— 15	15 a 20	21 a 25	26 a 30	31 a 36	+ 36			
1929-1930	10	88	125	185	358	504	1:270	11:076.625\$22	8.721\$75
1930-1931	24	110	99	172	281	355	1:041	8:354.234\$16	8.025\$20
1931-1932	31	127	157	214	302	314	1:145	8:430.431\$72	7.362\$82
1932-1933	17	134	159	169	319	274	1:072	7:773.223\$79	7.251\$14
1933-1934	29	147	163	224	325	235	1:123	7:967.274\$21	7.094\$63
Soma	111	606	703	964	1:585	1:682	5:651	43:601.789\$10	

QUADRO XVII

Pessoal aguardando aposentação

	Prontos	Aguardando junta médica	Pendentes de documentos e de resolução de dúvidas
Ministério das Finanças	35	18	30
Ministério do Interior	153	145	76
Ministério da Justiça	16	7	6
Ministério da Guerra	64	33	10
Ministério da Marinha	93	49	51
Ministério dos Negócios Estrangeiros	5	—	4
Ministério das Obras Públicas e Comunicações	139	142	202
Ministério das Colónias	10	—	4
Ministério da Instrução Pública	418	49	309
Ministério do Comércio e Indústria	11	—	—
Ministério da Agricultura	52	5	24
Total	1:046	448	716
		2:210	

QUADRO XVIII

A) Contribuição para a Caixa Geral de Aposentações e comparação com o que a mesma Caixa recebia dos cofres de emolumentos.

3 por cento sobre 286 mil contos, importância total dos novos vencimentos	8:530.000\$00
Importância com que os cofres concorriam para a Caixa Geral de Aposentações	1:212.000\$00
Diferença para mais	7:368.000\$00

B) Contribuição por cofres em 1934-1935 (12 meses)

Ministério das Finanças:		
Do Ministério	198.816\$00	
Das Alfândegas	541.290\$00	740.106\$00
Ministério do Interior		28.264\$00
Ministério da Justiça		330.444\$00
Ministério dos Negócios Estrangeiros		113.139\$00
Total		1:211.953\$00

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

a) Organização dos serviços e pessoal adstrito aos mesmos

Artigo 1.º Os serviços de secretaria do Estado nos Ministérios civis serão desempenhados pelos organismos seguintes:

- a) Secretarias gerais;
- b) Direcções gerais, inspecções gerais;
- c) Repartições;
- d) Direcções;
- e) Secretarias;
- f) Secções.

§ 1.º À Secretaria geral competem os serviços comuns a todos os organismos do Ministério e os que não pertençam especificadamente a qualquer deles; a Direcção geral ou Inspecção geral abrange o conjunto de serviços especializados a desempenhar na sede do respectivo Ministério e cuja acção se estende a organismos externos, quer disciplinarmente, quer no que respeita a estudos ou a trabalhos de direcção, fiscalização e inspecção. As Direcções gerais são constituídas por uma ou mais repartições, as quais só podem existir como divisão daquelas.

§ 2.º Os serviços respeitantes a uma Direcção geral ou Inspecção geral, desempenhados fora da respectiva sede, com acção de fiscalização, orientação ou direcção de outros organismos externos seus subordinados ou dependentes, constituem Direcções. A palavra «direcção» será sempre seguida de expressão que designe os serviços que lhe estão atribuídos.

§ 3.º As Secretarias podem ser de mais de uma classe conforme a importância do organismo junto do qual existem.

§ 4.º Quando numa repartição existam serviços que pela sua natureza especial ou complexidade devam ser executados por núcleos de funcionários, adstritos de forma permanente à sua execução, esses serviços constituirão secções distintas.

§ 5.º Podem constituir também secções:

- a) Os serviços distintos de uma Secretaria;
- b) Os serviços externos de uma Direcção, com sede própria.

Estas secções podem ser de mais de uma classe e, quando dependentes de uma direcção de finanças, ter a designação de «repartições concelhias»;

c) Os serviços internos de uma direcção que, pela sua natureza, importância ou desenvolvimento, possam constituir núcleos de acção, competência ou de conhecimentos especiais;

d) Os serviços administrativos nas direcções gerais de carácter técnico, os quais ficam directamente subordinados aos respectivos directores gerais.

Art. 2.º Quanto à direcção e execução dos serviços a que se refere o artigo anterior atender-se-á ao seguinte:

a) Secretaria geral, a cargo do secretário geral, que será o director geral de uma das direcções gerais do Ministério. Exceptua-se o secretário geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

b) Direcção geral ou inspecção geral, a cargo, respectivamente, de director geral ou inspector geral, directamente subordinado ao Ministro;

c) Repartição, a cargo de um funcionário que terá a designação de chefe de repartição;

d) Direcção, a cargo de um director que tomará a designação do respectivo serviço. Poderá haver directores de mais de uma classe, conforme a classe das direcções;

e) Secretaria, a cargo de um secretário ou chefe de secretaria. Poderá haver secretários de várias classes, conforme as classes das respectivas secretarias;

f) Secções, a cargo de um chefe de secção, funcionário desta categoria, no caso do § 4.º do artigo 1.º, ou a cargo de funcionário desta ou de outra categoria, expressamente prevista na organização do serviço, nos casos das alíneas a), b), c) e d) do § 5.º do mesmo artigo.

§ 1.º Como elementos auxiliares de trabalho para a execução dos serviços, poderá haver: primeiros, segundos e terceiros oficiais, aspirantes, escriturários de 1.ª e 2.ª classes, dactilógrafos ou dactilógrafas e, quanto a serviços especiais ou de carácter técnico, funcionários com a designação apropriada às suas atribuições.

§ 2.º Além do pessoal superior haverá o pessoal menor

das respectivas organizações, com as designações seguintes:

Correio;
Guarda-portão ou porteiro;
Condutor de automóvel;
Contínuo de 1.^a classe;
Contínuo de 2.^a classe;
Servente;
Auxiliar.

Art. 3.^o Os funcionários civis do Estado não considerados de secretaria constituem agrupamentos distintos em harmonia com a natureza especial das respectivas funções.

b) Quadros do pessoal.

Colocação dos actuais serventuários. Adidos

Art. 4.^o De harmonia com os princípios estabelecidos nos artigos anteriores, os quadros do pessoal dos serviços públicos, a partir de 1 de Janeiro de 1936, são os descritos nos orçamentos respectivos que entrem em vigor naquela data, considerando-se revogada desde o mesmo dia toda a legislação, geral ou especial, que estabeleça quadros diferentes e bem assim modificada a legislação que dê aos vários organismos do Estado designação diversa daquela com que serão inscritos nos mesmos orçamentos.

Art. 5.^o Quando haja pessoal com a mesma designação, mas de classes ou categorias diferentes, o número de indivíduos em cada classe tem de estar na relação aproximada de 1 para 2 entre as classes 1.^a e 2.^a, e de 1 para 3 entre as classes 1.^a e 3.^a, exceptuando-se os casos de o número de funcionários de cada classe dever ser determinado pela classe das circunscrições em que os lugares são desempenhados ou pela categoria atribuída a determinadas funções.

Art. 6.^o Os contínuos serão de 1.^a e 2.^a classe e o seu número será restrito a indispensável para o serviço dos gabinetes e das repartições, devendo o restante pessoal menor dessas dependências ser constituído por serventes contratados. Na classe de contínuos manter-se-á a relação também aproximada quanto possível de um contínuo de 1.^a para um contínuo de 2.^a classe.

§ 1.^o O preenchimento das vagas de contínuo de 1.^a classe far-se-á por concurso ou por escolha de entre os contínuos de 2.^a classe, com bom serviço e comportamento exemplar, e o preenchimento das vagas de contínuos de 2.^a classe pela mesma forma em indivíduos com a habilitação mínima do exame de instrução primária.

§ 2.^o Onde seja necessário, pode um dos contínuos de 1.^a classe ser encarregado de dirigir o restante pessoal menor, pelo que perceberá a gratificação mensal de 50\$. São extintos, à medida que forem vagando, os actuais lugares de chefes do pessoal menor, aos quais fica competindo o vencimento correspondente ao grupo T referido no artigo 12.^o

Art. 7.^o Se em algum dos quadros descritos nos orçamentos para o ano de 1936 e a que se refere o artigo 4.^o houver alteração numérica nas diversas classes em relação ao orçamento anterior, os funcionários que excederem o respectivo número em qualquer delas irão preencher os lugares da classe imediatamente inferior do mesmo quadro, saindo por sua vez desta também para a imediata os que por essa circunstância ficarem além do número fixado. Estas deslocações far-se-ão de entre os mais modernos, os quais ficarão percebendo os vencimentos da classe em que ingressarem, sem qualquer compensação. Dando-se porém o caso de o funcionário passar para classe mais baixa cujo vencimento fixado por este decreto seja inferior ao vencimento orçamental

que estava percebendo, ser-lhe-á abonada a título de compensação a diferença entre o vencimento da classe em que ingressou o o que auferia anteriormente.

§ único. Os funcionários que mudarem de classe nos termos deste artigo serão colocados nas vagas que sucessivamente ocorrerem nas classes imediatamente superiores do mesmo quadro, respeitando-se a mesma ordem de antiguidade, desde que tenham boas informações e bom comportamento, sem dependência de quaisquer provas.

Art. 8.^o No mês de Janeiro de 1936 os adidos em serviço serão providos definitivamente, e conforme a competência que tiverem, nas vagas da sua ou de inferior categoria existentes no quadro junto do qual estejam exercendo funções, e resultantes da aplicação da regra constante do artigo 5.^o A competência dos mesmos adidos poderá ser averiguada por júri especial, que os classificará pela forma que vier a ser estabelecida em cada serviço público.

§ 1.^o Os adidos que não forem colocados nos quadros serão dispensados do serviço até 31 de Março de 1936.

§ 2.^o Os adidos que se encontrem no desempenho de funções continuam a perceber os vencimentos que actualmente lhes competem até serem providos definitivamente nos quadros ou desligados do serviço, conforme o disposto no corpo deste artigo e seu § 1.^o

§ 3.^o Não se consideram abrangidos pelo corpo deste artigo e seu § 1.^o os funcionários adidos em exercício de funções cujos lugares, por expressa disposição de lei, só forem extintos à medida que vaguem, ou passarem a ser desempenhados por contratados ou assalariados, quando aqueles os deixarem de exercer.

Art. 9.^o Quanto aos adidos actualmente fora do serviço, proceder-se-á nos termos seguintes:

a) Os que já tinham direito à aposentação na data em que passaram à presente situação de adidos fora do serviço, serão aposentados com pensão correspondente ao número de anos de serviço efectivo contado até essa data, e segundo o regime actualmente em vigor, continuando a perceber até ser concedida a aposentação a parte do vencimento a que tiverem direito;

b) Os que não tinham direito à aposentação conforme o indicado na alínea anterior, consideram-se demitidos desde 31 de Dezembro de 1935, e receberão em seguida à publicação da respectiva portaria a lavrar pelo Ministério em cujo orçamento se encontrem descritos, e como remissão de todos e quaisquer direitos, a importância correspondente a 24 vezes o vencimento médio mensal que teriam a receber no ano de 1936.

§ único. Aplica-se o disposto neste artigo aos adidos a que se refere o § 1.^o do artigo anterior, quando dispensados do serviço.

Art. 10.^o Os funcionários abrangidos pelo determinado na alínea b) do artigo antecedente podem ser concorrentes nos concursos para que tenham as habilitações e condições legais, e igualmente ser contratados para serviços do Estado, dos corpos ou corporações administrativas, nos mesmos termos.

Art. 11.^o Para efeito do disposto no artigo 8.^o serão aposentados pela Caixa Geral de Aposentações os funcionários que presentemente se encontrem aguardando aposentação, entregando-se, neste caso, à mesma Caixa as importâncias correspondentes às pensões desses funcionários, cujas vagas se mandam, naquele artigo, preencher por adidos.

c) Vencimentos e remunerações de outra natureza

Art. 12.^o Os funcionários civis do Estado, quaisquer que sejam os serviços a que pertençam, serão, para efeitos de vencimentos, distribuídos por grupos, designados

pelas letras A a Z'', correspondendo a cada um destes grupos os seguintes vencimentos mensais:

A — 5.000\$	J — 1.800\$	S — 700\$
B — 4.500\$	K — 1.600\$	T — 650\$
C — 4.000\$	L — 1.500\$	U — 600\$
D — 3.500\$	M — 1.300\$	V — 550\$
E — 3.000\$	N — 1.200\$	X — 500\$
F — 2.750\$	O — 1.100\$	Y — 400\$
G — 2.500\$	P — 1.000\$	Z — 300\$
H — 2.250\$	Q — 900\$	Z' — 275\$
I — 2.000\$	R — 800\$	Z'' — 250\$

§ 1.º O vencimento de categoria será igual a $\frac{5}{6}$ do vencimento total, e o de exercício a $\frac{1}{6}$.

§ 2.º A distribuição das várias categorias de funcionários pelos grupos fixados neste artigo é a constante dos mapas anexos a este decreto e que dêle fazem parte integrante, devendo os orçamentos de despesa dos vários Ministérios para o ano de 1936 ser organizados nessa conformidade, e o abono dos novos vencimentos ser feito desde 1 de Janeiro do mesmo ano, salvo o disposto no artigo 44.º

§ 3.º É abolido o regime de diuturnidades em relação aos funcionários cujas categorias são mencionadas nos mapas anexos ao presente decreto, com excepção dos professores dos diferentes ramos e graus de ensino, que terão direito ao aumento de vencimento ao fim de 10 e de 20 anos de serviço, na conformidade do que vai indicado nos referidos mapas. Para os professores de instrução primária haverá três diuturnidades, sendo a terceira depois de 30 anos de serviço.

Art. 13.º Aos funcionários de quadros especiais que desempenhem funções designadamente marcadas em regulamentos ou organização de serviços, de fiscalização, inspecção ou direcção, poderão ser atribuídas gratificações especiais, mas somente em diploma com força de lei ou diploma com fundamento em lei que autorize a sua fixação.

Art. 14.º A partir de 1 de Janeiro de 1936 consideram-se anuladas e de nenhum efeito todas as disposições de lei que autorizem quaisquer abonos a pessoal a título de gratificações, emolumentos ou sob qualquer outra designação para os quais não haja verba especificadamente descrita no orçamento, e todos os emolumentos que nos diversos serviços do Estado pertenciam aos respectivos funcionários passam a constituir na sua totalidade receita do Tesouro.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os emolumentos que constituam a única forma de retribuição dos serviços prestados pelos funcionários e a parte de emolumentos pessoais atribuída por lei aos funcionários de finanças e das alfândegas.

Art. 15.º De harmonia com o disposto no artigo anterior, são extintos o actual Cofre de Emolumentos das Alfândegas, e os dos Ministérios das Finanças, do Interior e dos Negócios Estrangeiros e o Cofre dos Magistrados Judiciais.

Art. 16.º Aos funcionários civis dos diversos serviços que habitem em casas pertencentes ao Estado, com excepção dos funcionários diplomáticos e consulares em serviço no estrangeiro, serão abatidas nos vencimentos as importâncias correspondentes às rendas dessas habitações, as quais serão fixadas na base de avaliações feitas por uma comissão nomeada pelos Ministros das Finanças e Obras Públicas e Comunicações, e tendo em atenção as condições especiais dos serviços. As avaliações fora de Lisboa e Porto poderão ser feitas por outros funcionários delegados da comissão.

§ 1.º No caso de residência obrigatória a renda não poderá exceder $\frac{1}{6}$ do vencimento.

§ 2.º Se o funcionário habitar casa fornecida por corpo

ou corporação administrativa, satisfará a esse corpo ou corporação administrativa a importância da renda.

Art. 17.º Os tesoureiros e fiéis dos tesoureiros dos cofres ou serviços do Estado têm direito a abonos para falhas, nos seguintes termos:

Tesoureiros das Alfândegas de Lisboa e Porto	3.600\$00
Tesoureiros da Fazenda Pública de 1.ª classe e tesoureiro da Alfândega do Funchal	2.400\$00
Tesoureiros da Fazenda Pública de 2.ª classe, tesoureiros das alfândegas açoreanas e tesoureiros da Casa da Moeda e contrastarias	1.800\$00
Tesoureiros da Fazenda Pública de 3.ª classe, tesoureiro da Imprensa Nacional, tesoureiros das Universidades, tesoureiros do Ministério da Agricultura, fiéis dos tesoureiros das Alfândegas de Lisboa, Porto e Funchal	1.200\$00

§ único. De futuro a importância para falhas que tenha de ser fixada a funcionário destas categorias se-lo-á segundo a classe em que aquele tiver sido incluído para efeito de abono de vencimento.

d) Limite dos vencimentos e outras remunerações percebidos pelos funcionários

Art. 18.º Os vencimentos ou remunerações certas do pessoal contratado e assalariado nunca poderão ser superiores aos dos funcionários de correspondente categoria dos quadros dos organismos em que aquele presta serviço, salvo quando se tratar de professores ou técnicos estrangeiros.

Art. 19.º Em caso algum pode o funcionário de qualquer quadro, pelo exercício das respectivas funções, perceber vencimentos excedentes a 95 por cento do vencimento fixo que compete ao funcionário da categoria imediatamente superior do mesmo quadro.

Art. 20.º Nenhum funcionário do Estado, corpo ou corporação administrativa, salvo o disposto no artigo 27.º, poderá receber dos respectivos cofres, pelo exercício de funções públicas, importância total superior à que é fixada neste decreto-lei em relação ao funcionário de mais elevada categoria.

§ 1.º Não serão considerados para os efeitos deste artigo os abonos de ajudas de custo, subsídios de marcha ou de residência, subsídios para renda de casa, despesas de representação e outros de idêntica natureza.

§ 2.º As contravenções ao disposto neste artigo obrigam à reposição da quantia indevidamente recebida.

e) Habilitações mínimas para ingresso nos quadros e promoção a determinados postos

Art. 21.º A nomeação para lugares da escala geral do funcionalismo do Estado acima do grupo T, se não for exigível qualquer curso especial, não poderá recair em indivíduos que não possuam a habilitação mínima do 5.º ano dos liceus ou equiparada, mas os nomeados posteriormente a 1 de Janeiro de 1936 só poderão ser providos em lugares de chefes de secção e de repartição desde que possuam curso superior adequado ao exercício desses cargos. Esta disposição não invalida as especiais dos serviços em que se exijam ou venham a exigir habilitações mais elevadas para lugares de entrada ou para determinado grau da escala hierárquica.

Art. 22.º As promoções nos diferentes quadros só poderão efectuar-se para a categoria imediatamente superior na escala geral do funcionalismo do Estado, salvo

os casos em que, por disposição de lei, seja permitido ao funcionário ser opositor, pelas suas habilitações especiais, em concurso para o preenchimento doutras vacaturas. Em qualquer circunstância, porém, nunca o funcionário poderá ser promovido sem que tenha o exercício efectivo durante três anos do cargo em que estiver provido.

Art. 23.º De futuro não poderão recair novas nomeações para cargos permanentes em funcionários aposentados ou reformados, e os lugares classificados no grupo T e inferiores só poderão ser ocupados por assalariados ou contratados, se não forem expressamente considerados de serventia vitalícia.

f) Acumulações

Art. 24.º Nenhum funcionário abrangido por este decreto poderá exercer mais de um lugar remunerado dos quadros permanentes, quer do Estado, quer dos corpos ou corporações administrativas.

§ 1.º Quando o exercício duma função seja inerente ao dum cargo, a remuneração que àquela pertenceria pela legislação vigente considera-se compreendida no vencimento atribuído por este diploma ao cargo respectivo.

§ 2.º Nas comissões ou conselhos constituídos por funcionários do Estado, corpos ou corporações administrativas e por indivíduos estranhos aos serviços públicos só poderão ser remuneradas as funções exercidas por estes indivíduos e pelos funcionários que ali se encontrem não em representação do seu cargo, serviço ou Ministério, mas sim pelos seus conhecimentos ou competência especial.

§ 3.º As faltas às sessões das comissões ou conselhos dadas pelos funcionários que deles façam parte em representação do seu cargo, serviço ou Ministério são consideradas como faltas ao serviço para efeito do abono de vencimentos.

Art. 25.º Exceptuam-se do disposto no artigo anterior os lugares cuja acumulação seja autorizada em Conselho de Ministros, sob proposta fundamentada do respectivo serviço. Esta autorização, porém, só poderá ser concedida tratando-se de acumulação de cargo para o qual não esteja fixada retribuição bastante para o seu exercício independente, em harmonia com o vencimento que a esse cargo corresponderia no grupo aplicável de entre os descritos no artigo 12.º deste decreto. Consideram-se válidas as autorizações concedidas ao abrigo do decreto n.º 24:114, de 25 de Agosto de 1934, se nos casos a que respeitam se verificarem as condições estabelecidas neste artigo.

Art. 26.º Os funcionários actualmente providos em lugares inacumuláveis enviarão até 31 de Dezembro próximo declaração de renúncia do cargo ou cargos por que não optem aos serviços respectivos.

§ único. Os referidos lugares serão abandonados pelo menos até 31 de Março de 1936, e os serviços devem tomar as providências necessárias para evitar quaisquer inconvenientes daí resultantes.

g) Remodelação dos vencimentos e salários nos serviços autónomos e estabelecimentos fabris do Estado, dos corpos e corporações administrativas, e ordenados dos corpos gerentes das empresas concessionárias e arrendatárias em cujos lucros o Estado tem participação.

Art. 27.º Fica expressamente proibida a atribuição de vencimentos superiores aos dos Ministros, aos directores e administradores de estabelecimentos do Estado,

de sociedades, companhias ou empresas concessionárias ou arrendatárias em que o Estado tem direito a participação nos lucros ou é accionista por força do diploma legal a que a constituição das mesmas entidades está sujeita.

Art. 28.º Os serviços públicos com autonomia, tanto os que recebem importâncias do Estado em conta de verbas inscritas no Orçamento Geral como os que satisfazem totalmente as suas despesas com o produto de receitas próprias, ficam obrigados a proceder ao estudo da reforma dos quadros e dos vencimentos do pessoal, dentro dos princípios estabelecidos no presente decreto-lei, e a apresentar os respectivos trabalhos ao Governo, pelo Ministro de que dependam, até 30 de Junho de 1936.

Art. 29.º Os corpos e corporações administrativas procederão até 30 de Junho de 1936 à revisão dos vencimentos do seu pessoal dentro dos princípios estabelecidos neste decreto, sem sujeição porém aos quantitativos fixados, os quais no entanto constituirão o limite máximo que para cada categoria aqueles podem atingir.

Art. 30.º Serão uniformizados nos estabelecimentos industriais do Estado os ordenados e salários das várias profissões, devendo proceder-se até 30 de Junho de 1936 ao necessário inquérito às correspondentes retribuições adoptadas na indústria privada.

h) Aposentação dos funcionários

Art. 31.º A partir do mês de Janeiro de 1936 contribuirão com a cota legal para a Caixa Geral de Aposentações, de que serão subscritores, tendo nessa qualidade direito a aposentação, os funcionários abrangidos nos mapas anexos a este decreto, e que se encontrem exercendo os respectivos lugares por qualquer das seguintes formas:

a) Por nomeação efectuada directamente para lugar de serventia vitalícia ou exercido em comissão a que a lei vigente reconheça aquele direito;

b) Por contrato, desde que os funcionários passem a ser vitalícios ao fim de determinado número de anos de serviço ou desde que esteja previsto o seu ingresso em lugar de serventia vitalícia do respectivo quadro permanente;

c) Por contrato ou assalariamento de carácter permanente, se tiver sido ou vier a ser reconhecido, por disposição de lei, o direito à aposentação.

§ único. A partir do mesmo mês ficam sujeitas ao desconto da cota legal para a Caixa Geral de Aposentações todas as gratificações ou remunerações de serviços especiais prestados ao Estado, pagas pelos cofres do Tesouro, qualquer que seja a designação ou natureza dessas gratificações ou remunerações.

Art. 32.º Nas aposentações requeridas ou impostas posteriormente a 1 de Janeiro de 1936 servirão de base para o cálculo da respectiva pensão os vencimentos fixados pelo presente decreto.

§ 1.º Os funcionários mandados aposentar obrigatoriamente até 31 de Dezembro de 1935 e os que tenham requerido a sua aposentação ou a requeiram até à mesma data permanecerão sujeitos, para o cômputo da pensão, aos vencimentos actualmente em vigor.

§ 2.º Não é permitida desistência nos processos de aposentação voluntária a que se refere o parágrafo anterior, mas o funcionário ficará exceptuado do que no mesmo parágrafo se dispõe e sujeito ao regime estabelecido neste decreto-lei desde que a sua aposentação não possa efectuar-se por falta de outro requisito legal.

Art. 33.º Para o efeito do disposto no corpo do artigo anterior, os funcionários subscritores da Caixa Geral de Aposentações em 31 de Dezembro de 1935 e aqueles que obrigatoriamente nela deveriam ter sido

inscritos até à referida data indemnizarão a mesma Caixa da importância correspondente à percentagem de 2 por cento do vencimento anual que competir ao cargo exercido em 1 de Janeiro de 1936, por cada ano de serviço prestado anteriormente a 31 de Dezembro de 1935 e contado ou a contar para efeitos de aposentação.

§ 1.º A percentagem a que este artigo se refere será reduzida a 1 por cento para os vencimentos iguais ou inferiores a 800\$ mensais.

§ 2.º Se o funcionário exercer mais de um cargo com direito à aposentação, a indemnização incidirá sobre o maior vencimento.

§ 3.º Exceptuam-se do disposto neste artigo e seu § 1.º os funcionários que, por efeito deste decreto, não fiquem tendo direito a pensão de aposentação superior pelo menos em 30\$ mensais à que lhes seria abonada segundo a legislação anterior.

Art. 34.º A indemnização estabelecida pelo artigo anterior poderá ser satisfeita de pronto ou em prestações mensais, sem acréscimo de juros, até ao número de sessenta. Considera-se como tendo optado pelo número máximo de prestações o funcionário que no prazo de sessenta dias a contar da publicação do respectivo aviso no *Diário do Governo* não efectue o pagamento total da indemnização nem declare desejar efectuar aquele pagamento em número menor de prestações.

§ 1.º Se o quantitativo mensal da indemnização exceder 50 por cento da cota que competir ao vencimento, poderá o número das prestações, a requerimento do interessado, feito dentro do prazo fixado neste artigo, ser elevado a 96.

§ 2.º As prestações serão descontadas em folha, e a importância das ainda não satisfeitas à data da aposentação será cobrada até integral pagamento pela retenção da diferença entre a pensão liquidada e a que competiria ao funcionário no regime anterior ao da presente reforma.

Art. 35.º O funcionário que em 1 de Janeiro de 1936 se encontre em situação pela qual não tenha direito à percepção de vencimentos pagos pelo Estado fica sujeito ao pagamento da indemnização estabelecida pelo artigo 2.º desde que regresse ao exercício de cargo remunerado ou requeira a sua aposentação.

§ único. Para o efeito do disposto neste artigo o funcionário que regresse à situação pela qual aufrua vencimento deverá dentro de trinta dias fazer a competente comunicação à Caixa Geral de Aposentações, sob pena de ficar sujeito, na liquidação da indemnização, ao pagamento de juros de mora à taxa de desconto do Banco de Portugal, desde a data em que retomou as suas funções ou foi empossado em novo cargo, e adstrito ao pagamento da referida indemnização no número máximo de sessenta prestações.

Art. 36.º Aos funcionários actualmente aposentados com direito a receber pela Caixa Geral de Aposentações um suplemento de pensão, correspondente ao suplemento de exercício pago pelos cofres de emolumentos aos funcionários dos quadros a que aqueles pertenceram, é mantido esse direito, sendo de futuro o suplemento de pensão igual à média do que receberam nos últimos três anos económicos anteriores a 1 de Julho de 1935.

Art. 37.º É abolido o limite das pensões de aposentação, não podendo contudo o funcionário aposentado perceber importância superior ao vencimento líquido que serviu de base à aposentação.

Art. 38.º É aplicável ao desconto em folha das cotas e indemnizações e à entrega das respectivas importâncias à Caixa Geral de Aposentações o que se encontra estabelecido no decreto-lei n.º 24:987, de 1 de Fevereiro de 1935, para os subscritores do Montepio dos Servidores do Estado.

i) Disposições gerais e transitórias

Art. 39.º Os Gabinetes dos Ministros serão constituídos unicamente por um chefe de gabinete e dois secretários, e os dos Sub-Secretários por um secretário, ficando expressamente proibido ter mais pessoal além deste, quer deslocado dos serviços próprios do Ministério, quer requisitado aos outros.

§ único. O pessoal dos Gabinetes vence respectivamente o correspondente a chefe de repartição e a chefe de secção, mas quando faça parte de qualquer organismo do Estado poderá usar do direito de opção de vencimento.

Art. 40.º O Governo poderá determinar que os vencimentos dos funcionários dos serviços públicos vivendo no estado de solteiros e sem encargos de família, fiquem sujeitos a uma dedução cujo produto se destinará exclusivamente a constituir um fundo para sustento e educação dos filhos dos funcionários que tiverem numerosa família.

Art. 41.º Pelas verbas inscritas no orçamento para pagamento de serviços não especificados não poderão satisfazer-se abonos com o carácter de vencimentos, mas tam somente retribuições de serviços prestados eventualmente.

Art. 42.º Depois de 1 de Janeiro de 1936 só poderão ser autorizadas remunerações por trabalhos extraordinários nos seguintes casos:

a) Quando resultem de serviços especiais que disposição expressa de lei autorize a remunerar extraordinariamente ou mande executar fora das horas normais de trabalho;

b) Quando respeitem a períodos de tempo além do normal em que o pessoal menor dos Ministérios tenha de conservar-se ao serviço por determinação superior.

§ único. Não poderão ser considerados trabalhos extraordinários para efeito de retribuição suplementar aqueles que o funcionário tiver de efectuar, fora das horas normais do expediente, para que os serviços que lhe estão cometidos, em especial, e ao organismo de que faz parte, em geral, se mantenham em ordem e em dia e se executem com a devida regularidade, nem os necessários para a actualização dos serviços correntes em atraso.

Art. 43.º A remuneração por trabalhos extraordinários, quando não estiver fixada em lei ou regulamento, será-lhe por despacho ministerial, não podendo exceder por cada hora $\frac{1}{6}$ do vencimento diário do funcionário que os desempenhe. Em qualquer caso, porém, e seja qual for o tempo de duração dos mesmos trabalhos, não poderá o funcionário receber em cada mês mais de $\frac{1}{3}$ do respectivo vencimento mensal.

Art. 44.º Os vencimentos atribuídos nos mapas que fazem parte do presente decreto-lei ao pessoal docente dos diversos ramos e graus de ensino, com excepção do primário geral, só serão inscritos no orçamento e abonados depois de publicada a reforma dos respectivos serviços, continuando em vigor até essa data o actual regime de regências e vencimentos.

Art. 45.º É autorizado o Governo, pelos diferentes Ministérios, a publicar as disposições que se tornem necessárias em cada um à execução das bases consignadas neste decreto, adaptando aos princípios nele estabelecidos, se tanto for preciso, as respectivas organizações de serviços.

Art. 46.º As dúvidas que se suscitarem na aplicação deste decreto serão resolvidas em Conselho de Ministros, por meio de despacho publicado no *Diário do Governo*.

§ único. Exceptuam-se as dúvidas referentes à aposentação dos funcionários, prevista nos artigos 31.º a 38.º, inclusive, as quais serão definitivamente resolvidas por despacho do Ministro das Finanças, ouvido o Conse-

Iho de Administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Henrique Linhares de Lima—Manuel Rodrigues Júnior—Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Duarte Pacheco—José Silvestre Ferreira Bossa—Eusébio Tamagnini de Matos Encarcação—Sebastião Garcia Ramires—Rafael da Silva Neves Duque.*

I

Mapa das categorias gerais do pessoal de secretaria dos diversos Ministérios civis, que faz parte do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, nos termos do § 2.º do seu artigo 12.º

A	
B	Directores gerais. Inspectores gerais.
C	
D	
E	
F	Chefes de repartição. Inspectores chefes.
G	
H	
I	
J	Chefes de secção. Inspectores.
K	
L	Primeiros oficiais. Sub-inspectores.
M	
N	Segundos oficiais.
O	
P	
Q	Terceiros oficiais.
R	
S	Aspirantes. Escrivães de 1.ª classe.
T	
U	Condutores de automóveis. Correios. Dactilógrafos. Escrivães de 2.ª classe.
V	Contínuos de 1.ª classe. Guarda-portões. Serventuários de 1.ª classe.
X	Contínuos de 2.ª classe. Serventuários de 2.ª classe.
Y	Serventes.
Z	Auxiliares.
Z'	Paquetes.
Z''	

II

Mapa das categorias especiais dos serviços inscritos no orçamento do Ministério do Interior, que faz parte do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, nos termos do § 2.º do seu artigo 12.º

A	
B	
C	Administrador da Imprensa Nacional.
D	
E	Governadores civis.
F	Secretários dos Governos Civis de Lisboa e Pôrto.
G	
H	Secretários dos Governos Civis de Braga, Coimbra e Évora Secretário adjunto do Governo Civil de Lisboa.
I	
J	Secretários dos Governos Civis, com excepção dos de Braga, Coimbra, Évora, Lisboa e Pôrto. Secretário da Imprensa Nacional. Secretário da Secretaria de Jogos e Turismo.
K	
L	Delegados de saúde das Inspeções de Saúde de Lisboa e Pôrto. Director dos serviços de química sanitária do Instituto Central de Higiene. Escrivão de direito no Conselho de Administração de Fiscais permanentes da administração de jogos. Guardas-mores da sanidade marítima de Lisboa e Pôrto. Inspectores adjuntos de saúde. Sub-inspector de saúde de Coimbra.
M	Primeiro assistente de química do Instituto Central de Higiene.
N	Encarregado dos serviços estrangeiros da Repartição de Jogos e Turismo. Escrivães-intérpretes de 1.ª classe. Secretário da Inspeção de Espectáculos. Tesoureiro da Imprensa Nacional.
O	Farmacêutico do Hospital Joaquim Urbano. Segundo assistente de química do Instituto Central de Higiene.
P	Analistas do Instituto Central de Higiene.
Q	Ajudante do tesoureiro da Imprensa Nacional. Escrivães-intérpretes de 2.ª classe. Fiscais sanitários.
R	Preparadores do Instituto Central de Higiene.
S	Ajudante de farmácia do Hospital Joaquim Urbano. Encarregado do museu do Instituto Central de Higiene. Escrivães-intérpretes de 3.ª classe. Fiscais temporários do Conselho de Administração de Jogos.
T	Electricista da sanidade marítima do pôrto de Lisboa. Maquinista de 1.ª classe da sanidade marítima do pôrto de Lisboa. Mecânico do Parque Sanitário. Mestres de embarcação da sanidade marítima do pôrto de Lisboa.
U	Desinfectadores de 1.ª classe. Guardas desinfectadores de 1.ª classe. Fiscal do Hospital Joaquim Urbano. Maquinistas de 2.ª classe. Maquinista de lancha e escaler da sanidade marítima do pôrto de Leixões e Foz do Douro.
V	Desinfectadores de 2.ª classe. Enfermeiros de 2.ª classe do Hospital Joaquim Urbano. Fogueiros. Guardas desinfectadores de 2.ª classe.

X	Ajudante de enfermeiro do Hospital Joaquim Urbano. Ajudante de maquinista. Dispenseira-roupieira do Hospital Joaquim Urbano. Patriões de escaler da sanidade marítima do porto de Leixões e Foz do Douro. Tripulantes das embarcações da sanidade marítima do porto de Lisboa.
Y	Remadores.
Z	
Z'	
Z''	

III

Mapa das categorias especiais dos serviços inscritos no orçamento do Ministério da Justiça, que faz parte do decreto-lei n.º 26:115 de 23 de Novembro de 1935, nos termos do § 2.º do seu artigo 12.º

A	Presidente e juizes do Supremo Tribunal de Justiça. Presidentes das Relações. Procurador Geral da República. Vogais do Conselho Superior Judiciário.
B	Inspectores judiciais superiores. Juizes da Relação de Lisboa.
C	Ajudantes do Procurador Geral da República. Juizes das Relações de Coimbra e Porto. Procuradores da República de Lisboa, Porto e Coimbra. Primeiro secretário do Conselho Superior Judiciário.
D	Directores da policia de investigação criminal. Juizes de 1.ª classe. Juizes das Tutorias. Segundo secretário do Conselho Superior Judiciário. Sindicos de falências.
E	Juizes de 2.ª classe. Sub-directores da policia de investigação criminal.
F	Directores das penitenciárias e cadeias civis. Secretário do Supremo Tribunal de Justiça.
G	Adjuntos da policia de investigação criminal. Juizes de 3.ª classe.
H	Secretários administrativos das Relações.
I	Curador da Tutoria de Lisboa. Curadores gerais dos órfãos. Delegados de 1.ª classe. Instrutor da policia de investigação criminal de Braga.
J	Chefes de serviço dos Institutos de Medicina Legal. Director do Arquivo de Identificação de Lisboa. Director da Colónia Correccional de Vila Fernando. Director da Colónia Penal Agrícola de António Macieira. Director do Reformatório Central de Lisboa Padre António de Oliveira. Director do Reformatório Central de S. Fiel. Director do Refúgio da Tutoria de Coimbra. Director do Refúgio da Tutoria de Lisboa. Directora do Reformatório de Lisboa (sexo feminino). Directores de secção dos Institutos de Criminologia. Secretário da Procuradoria Geral da República.
K	Delegados de 2.ª classe. Director do Refúgio da Tutoria do Porto.
L	
M	Director da Colónia Correccional de Izeda. Director da Colónia Correccional de S. Bernardino. Director do Reformatório da Guarda. Director do Reformatório de Vila do Conde. Directora do Reformatório Feminino de Viseu. Secretário da Direcção Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores. Secretário da Direcção Geral dos Serviços Prisionais.

N	Assistentes dos Institutos de Medicina Legal. Contador-tesoureiro do Supremo Tribunal de Justiça. Delegados de 3.ª classe. Químicos analistas. Regente agrícola da Colónia Correccional de Vila Fernando. Secretários das penitenciárias e cadeias civis. Secretário do Refúgio da Tutoria de Lisboa. Sub-director da Colónia Correccional de Vila Fernando. Sub-director do Reformatório Central de Lisboa Padre António de Oliveira. Sub-director do Reformatório Central de S. Fiel.
O	Assistentes dos Institutos de Criminologia. Regente agrícola da Colónia Penal Agrícola de António Macieira. Regente agrícola do Reformatório Central de Lisboa Padre António de Oliveira. Secretário do Refúgio da Tutoria do Porto.
P	Sub-director da Colónia Correccional de Izeda. Sub-director do Reformatório da Guarda. Sub-director do Reformatório de Vila do Conde. Sub-directora do Reformatório Feminino de Viseu. Sub-directora do Reformatório de Lisboa (sexo feminino).
Q	Secretário da Colónia Penal Agrícola de António Macieira. Secretário do Reformatório Central de Lisboa Padre António de Oliveira. Secretário do Refúgio da Tutoria de Coimbra. Secretários das Tutorias Centrais de Lisboa, Porto e Coimbra. Terceiro arquivista do Supremo Tribunal de Justiça.
R	Fotógrafos-desenhadores dos Institutos de Medicina Legal. Preceptores. Preparadores.
S	Ajudante de secretário da Tutoria de Lisboa. Classificador antropologista. Delegados de vigilância. Desenhadores do Instituto de Medicina Legal de Lisboa. Economos. Farmacêutico da Penitenciária de Lisboa. Fiscal das oficinas e depósitos da Penitenciária de Lisboa. Mensurador-dactiloscopista. Professor da Colónia Penal Agrícola de António Macieira. Professor da Penitenciária de Coimbra. Secretária do Reformatório Feminino de Viseu. Secretária do Reformatório de Lisboa (sexo feminino). Secretário da Colónia Correccional de Izeda. Secretário da Colónia Correccional de S. Bernardino. Secretário da Colónia Correccional de Vila Fernando. Secretário do Reformatório da Guarda. Secretário do Reformatório Central de S. Fiel. Secretário do Reformatório de Vila do Conde.
T	Chefes dos guardas das cadeias.
U	Enfermeiro das Cadeias Cíveis Centrais de Lisboa. Enfermeiro da Colónia Correccional de Vila Fernando. Guardas de 1.ª classe das cadeias. Primeiro meirinho do Supremo Tribunal de Justiça.
V	Agentes auxiliares de vigilância. Auxiliares de preceptores. Enfermeiros dos Institutos de Medicina Legal. Guardas de 2.ª classe das cadeias. Guardas da Colónia Correccional de Vila Fernando. Porteiros. Segundo meirinho do Supremo Tribunal de Justiça.
X	
Y	
Z	
Z'	
Z''	

IV

Mapa das categorias especiais dos serviços inseridos no orçamento do Ministério das Finanças, que faz parte do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, nos termos do § 2.º do seu artigo 12.º

A		M	
B	Director do Instituto Nacional de Estatística. Presidente e juizes do Supremo Tribunal Administrativo. Presidente e juizes do Tribunal de Contas. Presidente da Junta do Crédito Público.	N	Adjuntos da Inspeção Geral de Finanças. Adjuntos da Inspeção dos Tabacos. Almoxarife da Assembleia Nacional. Analistas de 2.ª classe das contrastarias. 2.º arquivista da Direcção Geral das Contribuições e Impostos. Chefes do serviço marítimo das alfândegas. Chefes do serviço do tráfego das alfândegas. 2.º conservadores da Administração dos Próprios da Fazenda Pública. Marca-lores das contrastarias. Secretários de finanças de 2.ª classe. Sub-delegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência. Tesoureiros das alfândegas açoreanas. Tesorero da Casa da Moeda. Tesoreros das contrastarias. Tesoreros da Fazenda Pública de 2.ª classe. 2.º verificadores das alfândegas.
C	Administrador da Casa da Moeda. Juizes do Tribunal de 2.ª Instância das Contribuições e Impostos.	O	
D	Agente do Ministério Público junto da secção do contencioso administrativo do Supremo Tribunal Administrativo. Auditores administrativos. Auditor do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal. Juizes dos Tribunais das Execuções Fiscais.	P	Ajudantes do serviço do tráfego das alfândegas.
E	Auditores dos Tribunais do Contencioso Fiscal de 1.ª instância. Juizes dos Tribunais do Trabalho de Lisboa e Pôrto.	Q	Ajudantes de marcador das contrastarias. Escrivães dos tribunais das execuções fiscais. Escrivães dos Tribunais do Trabalho de Lisboa e Pôrto. Fiéis de tesoureiros das alfândegas. Fiéis de tesoureiro da Junta do Crédito Público. Oficiais das alfândegas. Secretários de finanças de 3.ª classe. Tesoreros da Fazenda Pública de 3.ª classe.
F	Auditor jurídico. Directores das Alfândegas de Lisboa, Pôrto e Funchal. Directores de Finanças. Director do Secretariado da Propaganda Nacional. Ouvidor da Junta do Crédito Público. Secretário da Assembleia Nacional. Secretário do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência. Secretário da Presidência da República. Secretário do Supremo Tribunal Administrativo.	R	Manipuladores de laboratório das alfândegas.
G	Juizes dos Tribunais do Trabalho, com excepção dos de Lisboa e Pôrto.	S	Aspirantes das alfândegas. Auxiliar de tesoureiro da Casa da Moeda. Escrivães ajudantes dos tribunais das execuções fiscais. Escrivães dos Tribunais do Trabalho fora de Lisboa e Pôrto. Fiéis de armazém do serviço do tráfego das alfândegas. Propostos de tesoureiros de 1.ª classe.
H	Chefe de secretaria da Inspeção Geral de Finanças.	T	Chefe da tipografia da Junta do Crédito Público. Condutor de máquinas das alfândegas. Maquinistas de guindastes eléctricos das alfândegas. Maquinistas de 1.ª classe do serviço marítimo das alfândegas. Patrões do serviço marítimo das alfândegas. Sub-chefes da fiscalização dos fósforos.
I	Agentes do Ministério Público nas auditorias administrativas. Delegados dos Tribunais das Execuções Fiscais.	U	Fiéis de balança do serviço do tráfego das alfândegas Informadores Fiscais de 1.ª classe. Meirinhos do Supremo Tribunal Administrativo. Oficiais de diligências dos tribunais das execuções fiscais. Oficiais de diligências dos Tribunais do Trabalho de Lisboa e Pôrto. Propostos de tesoureiros de 2.ª classe. Propostos de tesoureiros das contrastarias.
J	Adjunto do secretário do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência. Chefe de secretaria da Casa da Moeda. Chefe da Secretaria Geral. Chefes de serviço das alfândegas. Chefes de serviço do Instituto Nacional de Estatística. Chefe do serviço de oficinas da Casa da Moeda (engenheiro). Chefes de serviço do Secretariado da Propaganda Nacional. Directores das contrastarias. Secretário da Inspeção de Seguros. Secretário particular do Presidente da República. Secretários do Tribunal Superior do Contencioso Fiscal e do Conselho de Serviço Técnico Aduaneiro.	V	Agentes fiscais dos fósforos. Electricista da Junta do Crédito Público. Foguetes dos serviços das alfândegas. Guardas da noite da Casa da Moeda. Informadores fiscais de 2.ª classe. Porteiros de 1.ª classe. Telefonistas-electricistas.
K	Agentes do Ministério Público dos Tribunais do Trabalho. Assistentes da Acção Social. Delegados do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.	X	Auxiliares do serviço do tráfego das alfândegas. Fiscais da indústria corticeira. Impressor da Junta de Crédito Público. Oficiais de diligências dos Tribunais do Trabalho fora de Lisboa e Pôrto. Porteiros de 2.ª classe. Remadores do serviço marítimo das alfândegas.
L	Analistas de 1.ª classe das contrastarias. 1.º arquivista do Tribunal de Contas. Bibliotecário-arquivista da Assembleia Nacional. Chefes de delegações urbanas ou presidentes de mesas das alfândegas. Chefes de secretaria dos tribunais das execuções fiscais. Contabilistas da Inspeção Geral de Finanças. Directores das alfândegas açoreanas. Redactores da Assembleia Nacional. Secretários de finanças de 1.ª classe. Sub-chefes de serviço do Instituto Nacional de Estatística. Sub-chefes de serviço do Secretariado da Propaganda Nacional. Tesoreros das Alfândegas de Lisboa, Pôrto e Funchal. Tesoreros da Fazenda Pública de 1.ª classe. Tesorero da Junta do Crédito Público. 1.º verificadores das alfândegas.	Y	Ajudante de impressor da Junta de Crédito Público. Seladoras do serviço do tráfego das alfândegas.
		Z	
		Z'	
		Z''	

V

Mapa das categorias especiais dos serviços inscritos no orçamento do **Ministério dos Negócios Estrangeiros**, que faz parte do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, nos termos do § 2.º do seu artigo 12.º

A	Embaixadores. Secretário geral.
B	Ministros Plenipotenciários de 1.ª classe. Presidente da Comissão Internacional de limites entre Portugal e Espanha.
C	
D	
E	
F	Consultor colonial. Consultor económico. Ministros Plenipotenciários de 2.ª classe.
G	
H	
I	
J	Cônsul de 1.ª classe. Secretário da Comissão Internacional de limites entre Portugal e Espanha. 1.º secretário de legação.
K	
L	Adidos comerciais. Chefe dos serviços de imprensa. Cônsul de 2.ª classe. 2.º secretário de legação. Redactor do <i>Boletim Comercial</i> .
M	
N	Cônsul de 3.ª classe. 3.º secretário de legação. Chefe do expediente na Chancelaria Portuguesa na Sociedade das Nações.
O	
P	
Q	Arquivistas.
R	
S	
T	
U	
V	
X	
Y	
Z	
Z'	
Z''	

VI

Mapa das categorias especiais dos serviços inscritos no orçamento do **Ministério das Obras Públicas e Comunicações**, que faz parte do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, nos termos do § 2.º do seu artigo 12.º

A	
B	Presidentes das Juntas Autónomas de Estradas e de Hidráulica Agrícola.
C	Engenheiros inspectores superiores. Vice-presidentes das Juntas Autónomas de Estradas e de Hidráulica Agrícola.
D	Vogais permanentes da Junta Autónoma de Estradas (directores de serviço).
E	
F	Agrónomos de 1.ª classe. Arquitectos de 1.ª classe. Chefe da Divisão de Pontes da Junta Autónoma de Estradas. Director do Laboratório de Ensaios e Estudo de Materiais. Engenheiros civis de 1.ª classe. Engenheiros electrotécnicos de 1.ª classe. Engenheiros mecânicos de 1.ª classe. Engenheiros mecânicos, industriais ou de minas de 1.ª classe. Secretário do Conselho Superior de Obras Públicas. Secretários das Juntas Autónomas de Estradas, de Hidráulica Agrícola e do Fundo Especial de Caminhos de Ferro.
G	
H	Agrónomos de 2.ª classe. Arquitectos de 2.ª classe. Director de obras públicas do distrito da Horta. Engenheiros civis de 2.ª classe. Engenheiros electrotécnicos de 2.ª classe. Engenheiros mecânicos de 2.ª classe. Engenheiros mecânicos, industriais ou de minas de 2.ª classe.
I	
J	Inspector electrotécnico.
K	Agrónomos de 3.ª classe. Arquitectos de 3.ª classe. Engenheiros civis de 3.ª classe. Engenheiros electrotécnicos de 3.ª classe. Engenheiros mecânicos de 3.ª classe. Engenheiros mecânicos, industriais ou de minas de 3.ª classe. Engenheiros de minas de 3.ª classe. Engenheiro químico-analista de 3.ª classe.
L	Agentes técnicos de engenharia civil de 1.ª classe. Agentes técnicos de engenharia electrotécnica de 1.ª classe. Bibliotecário-arquivista. Condutores electrotécnicos de 1.ª classe. Condutores de exploração de 1.ª classe. Condutores de máquinas de 1.ª classe. Condutores de material circulante. Condutores de via e obras de 1.ª classe. Sub-inspectores de exploração.
M	Agentes técnicos de engenharia civil de 2.ª classe. Agentes técnicos de engenharia electrotécnica de 2.ª classe. Condutores electrotécnicos de 2.ª classe. Condutores de exploração de 2.ª classe. Condutores de máquinas de 2.ª classe. Condutores de via e obras de 2.ª classe. Pagadores de 1.ª classe. Técnicos de automobilismo.
N	Adjuntos de inspecção de exploração. Agentes técnicos de engenharia civil de 3.ª classe. Agentes técnicos de engenharia electrotécnica de 3.ª classe. Condutores electrotécnicos de 3.ª classe.

	Condutores de exploração de 3. ^a classe. Condutores de máquinas de 3. ^a classe. Condutores de via e obras de 3. ^a classe.
O	Desenhadores de 1. ^a classe.
P	Fiscais de exploração e de via e obras de 1. ^a classe. Pagadores de 2. ^a classe.
Q	Desenhadores de 2. ^a classe. Experimentadores do Laboratório de Ensaios e Estudo de Materiais. Fiscais de exploração e de via e obras de 2. ^a classe.
R	Pagadores de 3. ^a classe.
S	Ajudantes de laboratório. Desenhadores de 3. ^a classe.
T	Apontadores de 1. ^a classe. Chefes de conservação de 1. ^a classe. Mestres de valas de 1. ^a classe. Montadores.
U	Apontadores de 2. ^a classe. Chefes de conservação de 2. ^a classe. Mestres de valas de 2. ^a classe.
V	
X	Telefonistas.
Y	
Z	
Z'	
Z''	

VII

Mapa das categorias especiais dos serviços inscritos no orçamento do **Ministério das Colónias**, que faz parte do decreto-lei n.º 26:115 de 23 de Novembro de 1935, nos termos do § 2.º do seu artigo 12.º

A	
B	
	Inspectores superiores. Professores efectivos do Instituto de Medicina Tropical, com 2 diuturnidades.
D	Professores efectivos do Instituto de Medicina Tropical, com 1 diuturnidade.
E	Professores efectivos do Instituto de Medicina Tropical, sem diuturnidade.
F	Agrónomo de 1. ^a classe.
G	
H	Engenheiro civil de 2. ^a classe. Professores efectivos da Escola Superior Colonial, com 2 diuturnidades. Veterinário de 1. ^a classe.
I	
J	Director do Arquivo Histórico Colonial. Professores efectivos da Escola Superior Colonial, com 1 diuturnidade. Secretário do Conselho do Império Colonial.
K	Botânico chefe de culturas do Jardim Colonial. Professores auxiliares do Instituto de Medicina Tropical, sem diuturnidade. Professor da Escola Superior Colonial, sem diuturnidade.
L	Agente técnico de engenharia de 1. ^a classe. Secretário do Conselho Superior de Disciplina das Colónias

M	Secretário do Instituto de Medicina Tropical. Professores auxiliares da Escola Superior Colonial, com 2 diuturnidades.
N	Professor auxiliar da Escola Superior Colonial, com 1 diuturnidade.
O	Assistentes do Instituto de Medicina Tropical. Jardineiro chefe do Jardim Colonial. Professores auxiliares da Escola Superior Colonial, sem diuturnidade.
P	
Q	Terceiro conservador do Museu Agrícola Colonial. Desenhador-cartógrafo de 2. ^a classe. Secretário do Jardim Colonial e Museu Agrícola Colonial.
R	Desenhador-fotógrafo. Preparadores.
S	Ajudantes de preparador.
T	
U	
V	Electricista.
X	
Y	
Z	
Z'	Paquete encarregado do elevador.
Z''	

VIII

Mapa das categorias especiais dos serviços inscritos no orçamento do **Ministério da Instrução Pública**, que faz parte do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, nos termos do § 2.º do seu artigo 12.º

A	
B	
C	Professores catedráticos do ensino superior com 2 diuturnidades.
D	Professores catedráticos do ensino superior com 1 diuturnidade.
E	Professores catedráticos do ensino superior sem diuturnidade.
F	Director do Arquivo Nacional da Torre do Tombo. Director da Biblioteca Nacional. Director do Museu Nacional de Arte Antiga.
G	
H	Primeiros assistentes e chefes de trabalhos do ensino técnico superior com 2 diuturnidades. Professores auxiliares do ensino superior com 2 diuturnidades. Professores efectivos do ensino secundário, liceal, industrial e comercial e agrícola com 2 diuturnidades. Professores do 3.º grau do ensino artístico com 2 diuturnidades.
I	
J	Adjunto do director geral da saúde escolar. Director do Instituto de Orientação Profissional. Director do Museu Nacional de Arte Contemporânea. Observador chefe. Primeiros assistentes e chefes de trabalhos do ensino técnico superior com 1 diuturnidade. Professores auxiliares do ensino superior com 1 diuturnidade. Professores efectivos do ensino secundário liceal, industrial e comercial e agrícola com 1 diuturnidade. Professores do 3.º grau do ensino artístico com 1 diuturnidade. Secretários das Universidades.

K	Primeiros assistentes e chefes de trabalhos do ensino técnico superior sem diuturnidade. Engenheiro químico da Faculdade de Medicina de Coimbra. Naturalistas. Professores auxiliares do ensino superior sem diuturnidade. Professores efectivos do ensino secundário liceal, industrial e comercial e agrícola sem diuturnidade. Professores do 3.º grau do ensino artístico sem diuturnidade.		Botânicos do Laboratório de Patologia Vegetal Veríssimo de Almeida. Chefe da oficina de instrumentos de precisão do Instituto Superior Técnico. Chefe de oficinas da Faculdade de Engenharia do Porto. Chefe das oficinas do Instituto Superior de Agronomia. Mestres de oficinas do Instituto Superior Técnico. Observadores. Professores contratados de línguas vivas do ensino superior. Professores das Escolas do Magistério Primário sem diuturnidade. Professores do ensino médio e elementar, comercial, industrial e agrícola sem diuturnidade. Professores do 2.º grau do ensino artístico sem diuturnidade.
L	Administrador do Instituto de Oncologia. Primeiro bibliotecário. Primeiro bibliotecário director da Biblioteca Pública de Braga. Primeiro bibliotecário director da Biblioteca Pública de Évora. Primeiros conservadores. Inspectores primários dos serviços disciplinares. Inspectores primários de orientação pedagógica. Médicos do ensino secundário. Prosector de patologia do Instituto de Oncologia. Provedor do Hospital Escolar. Secretário do Hospital Escolar.	P	Analistas. Antropometrista. Assistentes dos institutos industriais ou comerciais com duas diuturnidades. Auxiliares de naturalista. Fiscal do Hospital Escolar. Fiscal do Instituto de Oncologia. Médicos do Instituto de Orientação Profissional. Mestres das oficinas dos institutos industriais com duas diuturnidades. Professores do 1.º grau do ensino artístico com 2 diuturnidades. Regentes de estudo do Instituto Presidente Sidónio Pais. Sub-chefes de serviço do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana.
M	Assistentes do ensino superior com 2 diuturnidades. Segundos assistentes do ensino técnico superior com 2 diuturnidades. Chefes de serviço de farmácia do Hospital Escolar. Chefes das secretarias dos liceus. Chefes de serviço das Faculdades. Chefe de serviço do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana. Directores do Instituto Presidente Sidónio Pais. Médico bacteriologista. Professores contratados de música e canto coral do ensino superior. Professores das Escolas do Magistério Primário com 2 diuturnidades. Professores do ensino médio elementar, comercial, industrial e agrícola com 2 diuturnidades. Professores do 2.º grau do ensino artístico com 2 diuturnidades. Secretário do Conservatório Nacional. Secretário da Escola Superior de Medicina Veterinária. Secretário guarda-livros do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras. Secretário do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana. Secretários dos institutos comerciais ou industriais. Secretário do Instituto Superior de Agronomia. Secretário do Instituto Superior Técnico. Sub-inspectores dos distritos escolares.	Q	Segundos farmacêuticos da Escola Superior de Medicina Veterinária. Segundos farmacêuticos do Hospital Escolar. Assistentes dos institutos industriais ou comerciais com 1 diuturnidade. Terceiros bibliotecários. Terceiros conservadores. Conservador de arsenal cirúrgico. Conservador do Museu Comercial. Desenhadores de 2.ª classe. Médicos adjuntos da saúde escolar. Mestres de oficinas dos institutos industriais com 1 diuturnidade. Oficiais de secretaria dos distritos escolares. Preparadores chefes. Preparadores conservadores. Professores agregados das escolas industriais e comerciais. Professores do 1.º grau do ensino artístico com 1 diuturnidade. Professores do Instituto de Orientação Profissional. Professores primários com três diuturnidades. Secretários das Escolas de Belas Artes. Técnicos auxiliares das escolas práticas de agricultura. Tesoureiro da Biblioteca Nacional. Tesoureiro do Hospital Escolar. Tesoureiros das Universidades.
N	Assistentes do ensino superior com 1 diuturnidade. Segundos assistentes do ensino técnico superior com 1 diuturnidade. Segundos bibliotecários. Segundo bibliotecário director da Biblioteca da Ajuda. Segundo bibliotecário director da Biblioteca Popular de Lisboa. Segundos conservadores. Director da Biblioteca e Museu do Ensino Primário. Director do Museu Nacional dos Côches. Director do Museu Nacional Soares dos Reis. Guarda-livros. Médico e médica professores do Instituto Presidente Sidónio Pais. Professores agregados dos liceus. Professores das Escolas do Magistério Primário com 1 diuturnidade. Professores do ensino médio e elementar, comercial, industrial e agrícola com 1 diuturnidade. Professores do 2.º grau do ensino artístico com 1 diuturnidade. Químicos analistas. Secretária do Instituto de Oncologia. Secretário do Instituto Jurídico. Secretário do Instituto de Orientação Profissional. Sub-directores do Instituto Presidente Sidónio Pais.	R	Primeiro ajudante de farmácia. Primeiro ajudante de observador. Ajudante técnico de radiologia. Assistentes dos institutos industriais ou comerciais sem diuturnidade. Chefes de culturas do Instituto Superior de Agronomia. Contador-fiel do Instituto Superior Técnico. Director do Instituto António Aurélio da Costa Ferreira. Económico do Hospital Escolar. Económico do Instituto de Oncologia. Enfermeiros fiscais. Enfermeiros chefes. Fotógrafos-desenhadores das Faculdades de Medicina. Jardineiro-chefe. Mestres efectivos dos institutos comerciais. Mestres de oficinas dos institutos industriais. Pagador do Instituto Superior Técnico. Preparadores. Professor do 1.º grau do ensino artístico sem diuturnidade. Professores primários com 2 diuturnidades. Técnicos auxiliares do ensino médio elementar agrícola.
O	Adjuntos dos distritos escolares. Assistentes do ensino superior sem diuturnidade. Segundos assistentes do ensino técnico superior sem diuturnidade. Primeiros farmacêuticos. Assistentes do Hospital Escolar. Assistentes do Laboratório de Patologia Vegetal Veríssimo de Almeida.	S	Segundo ajudante de farmácia. Segundo ajudante de observador. Ajudantes de preparador.

IX

Mapa das categorias especiais dos serviços inscritos no orçamento do **Ministério do Comércio e Indústria**, que faz parte do decreto-lei n.º 26.115, de 23 de Novembro de 1935, nos termos do § 2.º do seu artigo 12.º

T	Catalogadores. Desenhadores de 3.ª classe. Enfermeiros sub-chefes. Fiéis da Biblioteca Nacional. Fiel do Hospital Escolar. Guarda-mor da Universidade de Coimbra. Mestres das escolas industriais e comerciais. Preparadores das escolas industriais. Professora do ensino primário do Instituto Presidente Sidónio Pais. Professores primários com 1 diuturnidade. Secretário do Museu Machado de Castro. Bedéis. Colector de 1.ª classe. Maquinista conservador de instrumentos do Observatório Astronómico de Lisboa. Maquinista encarregado dos cronómetros. Maquinistas de 1.ª classe. Mecânico da Escola de Regentes Agrícolas. Professores primários sem diuturnidade.	A	
		B	
		C	Engenheiros inspectores superiores.
		D	
		E	
		F	Engenheiros civis de 1.ª classe. Engenheiros industriais (mecânicos, químicos e electro-técnicos) de 1.ª classe. Engenheiros de minas de 1.ª classe.
		G	
		H	Adjunto da Direcção Geral do Comércio (engenheiro de 2.ª classe). Chefe do Laboratório de Ensaios de Combustíveis (engenheiro de 2.ª classe). Engenheiros civis de 2.ª classe. Engenheiros industriais (mecânicos, químicos e electro-técnicos) de 2.ª classe. Engenheiros de minas de 2.ª classe. Inspector dos Armazéns Gerais Industriais (engenheiro de 2.ª classe).
		I	
		J	Chefe da Secção de Publicação de Cartas.
		K	Adjunto da Direcção Geral do Comércio (licenciado ou bacharel em direito). Agrónomo de 3.ª classe. Engenheiros civis de 3.ª classe. Engenheiros industriais (mecânicos, químicos e electro-técnicos) de 3.ª classe. Engenheiros de minas de 3.ª classe. Geólogo. Médico hidrologista. Técnico especializado em assuntos económicos.
		L	Agentes técnicos de engenharia industrial de 1.ª classe. Agentes técnicos de engenharia de minas de 1.ª classe. Operador fotogramétrico de 1.ª classe. Primeiro oficial da secção de desenho.
		M	Agentes técnicos de engenharia industrial de 2.ª classe. Agentes técnicos de engenharia de minas de 2.ª classe. Operador fotogramétrico de 2.ª classe.
		N	Agentes técnicos de engenharia industrial de 3.ª classe. Agentes técnicos de engenharia de minas de 3.ª classe. Operador fotogramétrico de 3.ª classe. Segundo conservador da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos.
		O	Desenhadores de 1.ª classe. Desenhadores-cartógrafos de 1.ª classe. Gravadores-desenhadores de 1.ª classe.
		P	Analistas.
		Q	Chefes dos Armazéns Gerais Industriais. Desenhadores de 2.ª classe. Desenhadores-cartógrafos de 2.ª classe. Estampador-litógrafo de 1.ª classe. Fotógrafo-gravador. Gravadores-desenhadores de 2.ª classe. Tesoureiros das bolsas de mercadorias. Tesoureiro do Instituto Geográfico e Cadastral.
		R	Fotógrafo do Instituto Geográfico e Cadastral. Preparadores.
		S	Aferidor. Ajudante de laboratório. Desenhadores-cartógrafos de 3.ª classe.
T			
V	Ajudante de conservador do Instituto Superior de Agronomia. Auxiliares de laboratório, oficinas e secretaria, assalariados, das escolas industriais e comerciais. Auxiliares de secretaria, assalariados, das escolas industriais e comerciais. Capataz dos serventuários do Hospital Escolar. Carpinteiro da Escola de Belas Artes. Cocheiro do Instituto Superior de Agronomia. Enfermeiros de 2.ª classe. Enfermeiros da Escola Superior de Medicina Veterinária. Foguetiros do Hospital Escolar. Guardas de 1.ª classe. Guardas de aulas. Jardineiro do Instituto Superior de Agronomia. Jardineiro sub-chefe do Jardim Botânico de Coimbra. Montador mecânico electricista. Porteiros. Praticante de maquinista. Vigilantes do Conservatório Nacional. Vigilantes do ensino primário.		
X	Ajudantes de enfermeiros. Archeiros da Universidade de Coimbra. Auxiliares de gabinete do Instituto de Orientação Profissional. Barbeiros do Hospital Escolar. Guardas de 2.ª classe. Guardas internos do Instituto Superior de Agronomia. Jardineiros. Mestres auxiliares assalariados das escolas industriais ou comerciais. Regente do Instituto de Oftalmologia. Restaurador do Museu de Aveiro.		
Y	Archeiros assalariados. Cozinheiro chefe do Hospital Escolar. Criadas do Hospital Escolar. Encarregado da arrecadação de fatos no Hospital Escolar. Encarregados dos postos meteorológicos. Fiel de depósito de impressos da Academia das Ciências. Tratadores de animais.		
Z			
Z'	Servente do Convento de Cristo.		

	Fiscais das bôlsas de mercadorias. Fiscais de pesos e medidas. Fiscais do trabalho industrial.
T	Colectores de 1. ^a classe. Estampadores litógrafos de 2. ^a classe.
U	Colectores de 2. ^a classe. Encarregada do corte e colagem de marcas. Examinadores de marcas. Fiel das oficinas do Instituto Geográfico e Cadastral. Fiéis dos Armazéns Gerais Industriais.
V	Ajudante do fiscal das Bôlsas de Mercadorias. Encarregado dos marégrafos do Instituto Geográfico e Cadastral. Guardas do depósito do Instituto Geográfico e Cadastral.
X	Carpinteiro e serralheiro da Direcção Geral das Indústrias. Telefonistas das Bôlsas de Mercadorias.
Y	
Z	
Z'	Serralheiro jornaleiro da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos.
Z''	

X

Mapa das categorias especiais dos serviços inscritos no orçamento do Ministério da Agricultura, que faz parte do decreto-lei n.º 26:115 de 23 de Novembro de 1935, nos termos do § 2.º do seu artigo 12.º

A	
B	
C	
D	
E	
F	Agrónomos de 1. ^a classe.
G	
H	Agrónomos de 2. ^a classe. Silvicultores de 1. ^a classe. Veterinários de 1. ^a classe.
I	
J	Fitopatologista. Silvicultores de 2. ^a classe. Veterinários de 2. ^a classe.
K	Agrónomos de 3. ^a classe.
L	Agentes técnicos de engenharia de 1. ^a classe. Entomologista assistente. Silvicultores de 3. ^a classe. Veterinários de 3. ^a classe.
M	Agentes técnicos de engenharia de 2. ^a classe. Regentes agrícolas de 1. ^a classe. Regentes florestais de 1. ^a classe.
N	Guarda-livros. Oficial do registo de marcas. Químicos analistas. Regentes agrícolas de 2. ^a classe. Regentes florestais de 2. ^a classe. Segundo arquivista da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas. Tradutor da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.
O	Oenotécnico. Regentes agrícolas de 3. ^a classe. Regentes florestais de 3. ^a classe.

P	Analistas. Mestre resineiro.
Q	Ajudante de guarda-livros. Chefe de armazém. Desenhador de 2. ^a classe da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas. Picador da Direcção Geral dos Serviços Pecuários. Tesoureiro da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas. Tesoureiro da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.
R	Agrimensor da Direcção Geral da Acção Social Agrária. Agrimensor da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas. Preparadores.
S	Agentes fiscais de 1. ^a classe. Escrutário de 1. ^a classe da Direcção Geral da Acção Social Agrária. Escrutário de 1. ^a classe da Direcção Geral dos Serviços Pecuários. Desenhadores de 3. ^a classe da Direcção Geral da Acção Social Agrária. Desenhadores de 3. ^a classe da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas. Encarregados dos serviços de expediente e arquivo da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas. Praticantes de guarda-livros.
T	
U	Agentes fiscais de 2. ^a classe. Ajudantes de pecuária. Capatazes agrícolas de 1. ^a classe. Condutor mecânico da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas. Fiéis de armazém. Mecânico da Direcção Geral dos Serviços Pecuários. Mestres florestais de 1. ^a classe. Práticos agrícolas.
V	Capatazes agrícolas de 2. ^a classe. Maioral chefe da Direcção Geral dos Serviços Pecuários. Mestre ferrador da Direcção Geral dos Serviços Pecuários. Mestres florestais de 2. ^a classe. Serralheiro da Direcção Geral dos Serviços Pecuários.
X	Guardas florestais de 1. ^a classe. Majors da Direcção Geral dos Serviços Pecuários. Maquinista assalariado da Direcção dos Serviços Florestais e Aquícolas.
Y	Guardas agrícolas. Guardas florestais de 2. ^a classe. Tratadores.
Z	Guardas florestais de 3. ^a classe.
Z'	
Z''	

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-lei n.º 26:115

Com fundamento no artigo 45.º do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, e usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários cujos vencimentos são inscritos no orçamento do Ministério das Finanças e de categoria igual ou superior a primeiro oficial, não podem exercer nenhuma profissão liberal, designadamente a advocacia.

Art. 2.º As funções exercidas no conselho fiscal da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e no conselho fiscal das lotarias da Misericórdia de Lisboa pelos funcionários a que se refere o artigo anterior, em representação do Ministério das Finanças ou de organismos inscritos no orçamento dêsse Ministério, são consideradas inerentes aos respectivos cargos, não dando lugar a qualquer remuneração especial.

§ único. São também consideradas inerentes aos cargos de director geral das contribuições e impostos e de director de finanças do distrito de Lisboa as funções por eles exercidas como agentes do Ministério Público respectivamente na secção do contencioso das contribuições e impostos do Supremo Tribunal Administrativo e no Tribunal da 2.ª Instância do Contencioso das Contribuições e Impostos.

Art. 3.º São abolidas as senhas de presença dos juizes do Tribunal de Contas às sessões do mesmo Tribunal, e não serão igualmente abonadas as remunerações a que actualmente têm direito os representantes do citado Tribunal nos organismos autónomos, passando as respectivas funções a ser inerentes ao exercício dos cargos.

Art. 4.º Os organismos a que se referem os artigos 2.º e 3.º, cujas despesas sejam satisfeitas somente com o produto de receitas próprias, entrarão nos cofres do Tesouro, para serem escrituradas como receita do Estado, com as importâncias a que teriam direito os funcionários mencionados nos mesmos artigos.

Art. 5.º A Junta do Crédito Público procederá à colocação do seu pessoal de harmonia com o quadro constante do orçamento para o ano de 1936 e com as regras seguintes:

a) Para reduzir o pessoal ao estritamente necessário, o Governo poderá desde já mandar aposentar, até ao número de 13, os funcionários que tenham mais de sessenta e cinco anos de idade ou mais de quarenta de serviço e os que estiverem fisicamente impossibilitados, presumindo-se que o estão, para efeito de serem mandados apresentar à junta médica da Caixa Geral de Aposentações, os funcionários que no último ano e no corrente tenham dado mais de quarenta e cinco faltas ao abrigo dos artigos 4.º e 3.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931;

b) Serão imediatamente rescindidos os contratos dos funcionários contratados que se encontrem nas condições da alínea anterior;

c) O pessoal do extinto quadro feminino continuará na situação que lhe foi criada pelo artigo 21.º do decreto n.º 18:249, sem prejuízo do disposto na alínea a) dêste artigo;

d) Os funcionários adidos que há mais de cinco anos prestam serviço na Secretaria da Junta são considerados como tendo a habilitação de estagiários para o efeito de poderem ingressar nos lugares de aspirantes que vagarem.

§ único. É extinta a Repartição de Ordenamento e Registo da Junta do Crédito Público, criada pelo artigo 53.º do decreto n.º 13:949, de 16 de Julho de 1927, devendo ser dada ao respectivo director de serviços colocação compatível com as suas habilitações.

Art. 6.º Os chefes de repartição e de secção da Direcção Geral das Contribuições e Impostos serão nomeados pelo Ministro das Finanças, sob proposta do director geral, de entre funcionários da mesma Direcção Geral em condições de os exercerem ou de entre os directores de finanças para os primeiros dos citados lugares e de entre os secretários de finanças de 1.ª classe ou primeiros oficiais para os restantes.

§ único. As nomeações de chefes de secção só podem tornar-se definitivas passados dois anos de serviço efectivo.

Art. 7.º Nas vacaturas de lugares de inspectores-

-chefes dos serviços de finanças da Inspecção Geral serão providos inspectores dos mesmos serviços por escolha do Ministro.

Art. 8.º Em harmonia com o disposto no artigo 13.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, são atribuídas pelas funções especiais de direcção, inspecção ou fiscalização, impostas nas organizações de serviços a alguns funcionários, as gratificações mensais constantes da tabela anexa a êste decreto e que dêle faz parte integrante.

§ 1.º As gratificações fixadas na tabela em atenção ao ónus especial dos serviços externos só serão abonadas desde que estes não tenham duração mensal inferior a vinte dias. Em caso contrário só serão abonadas relativamente ao número de dias de serviço efectivamente desempenhado fora da repartição. Quando o serviço seja fora da repartição, mas em Lisboa, a remuneração devida considera-se reduzida a um terço.

§ 2.º Para o abono destas gratificações deverão nas respectivas fôlhas mencionar-se as localidades em que foi feito o serviço e os dias do mês de permanência em cada uma delas ou gastos em viagem.

Art. 9.º Aos aspirantes e informadores fiscais de Lisboa e Pôrto é fixado o subsídio de residência de 100\$ mensais.

Art. 10.º Os chefes, sub-chefes e aspirantes das repartições de finanças terão direito aos seguintes emolumentos pessoais:

a) 0,3 por cento sobre a cobrança do imposto sobre as sucessões e doações e sisa. Em Lisboa e Pôrto a percentagem será de 0,45 por cento;

b) Os constantes da legislação em vigor, com exclusão dos das execuções fiscais.

§ 1.º Nas repartições fora de Lisboa e Pôrto, e onde não haja sub-chefe, o produto dos emolumentos a que alude a alínea a) será distribuído pela forma estabelecida no § 2.º do artigo 30.º do decreto n.º 5:859, de 6 de Junho de 1919, e naquelas onde o houver a distribuição será feita por forma que lhe fique atribuído o que competir a um aspirante, acrescido de 50 por cento.

Em Lisboa e Pôrto observar-se-ão as mesmas regras e também o disposto no § 3.º do citado artigo 30.º, mas ter-se-á em vista que o produto da diferença de 0,15 por cento será distribuído apenas pelo chefe da repartição e sub-chefe, na proporção, respectivamente, de 80 por cento e 20 por cento.

§ 2.º Os emolumentos fixados na alínea b) serão distribuídos:

55 por cento para o chefe da repartição;

15 por cento para o sub-chefe;

30 por cento para os aspirantes.

Nos concelhos onde não haja sub-chefe a parte que lhe competiria será dividida em duas, sendo uma para o chefe da repartição e outra para os aspirantes.

§ 3.º Só terão direito aos emolumentos mencionados nos parágrafos anteriores os funcionários que estiverem ao serviço da própria repartição no momento em que se efectue a cobrança, salvo o caso de licença graciosa.

Art. 11.º Aos magistrados e funcionários dos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Pôrto só pertencerá o emolumento pessoal correspondente a 35 por cento da importância total das taxas e percentagens cobradas nos processos de execução fiscal, revertendo para o Estado os restantes 65 por cento. A distribuição daquele emolumento será feita por percentagens a fixar pelo Ministro das Finanças, sob proposta da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, dela não participando os chefes das repartições de finanças dos bairros.

Os aludidos magistrados e funcionários continuam

a receber os emolumentos a que se refere o artigo 5.º do decreto n.º 9:966, de 4 de Agosto de 1924, a distribuir da mesma forma que a anterior percentagem.

Art. 12.º Os oficiais de diligências e escrivães dos tribunais mencionados no artigo anterior, em serviço externo, terão direito a bilhete de livre trânsito nos carros eléctricos, a pagar em conta de verba inscrita no orçamento do Ministério das Finanças.

Art. 13.º Em cada um dos Tribunais das Execuções Fiscais de Lisboa e Pôrto poderá ser contratado um dactilógrafo em substituição dos empregados pagos pelos funcionários.

Art. 14.º Nos concelhos fora de Lisboa e Pôrto aos chefes das repartições de finanças pertencerá um emolumento pessoal correspondente a 30, 25 ou 20 por cento da importância total das taxas e percentagens cobradas nos processos de execução fiscal, conforme se tratar de concelhos de 3.ª, 2.ª ou 1.ª classe, revertendo para o Estado o restante.

Art. 15.º Constarão de diploma especial as taxas e forma de distribuição dos emolumentos pessoais que possam pertencer aos funcionários do serviço interno das alfândegas nos termos do § único do artigo 14.º do decreto n.º 26:115, desta data.

Art. 16.º As disposições deste decreto, com excepção das dos artigos 4.º e 5.º, e as constantes do diploma previsto no artigo anterior entram em vigor no dia 1 de Janeiro de 1936.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Novembro de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Tabela anexa ao decreto n.º 22:116 e a que se faz referência no artigo 8.º

Presidentes do Supremo Tribunal Administrativo, do Tribunal de Contas e da Junta do Crédito Público	500\$00
Administrador da Casa da Moeda e Valores Selados	300\$00
Secretários da Presidência da República, do Supremo Tribunal Administrativo, da Assembleia Nacional e do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência	300\$00
Director do Secretariado da Propaganda Nacional	300\$00
Directores de finanças de Lisboa e Pôrto	1.000\$00
Chefes de secção das direcções de finanças	150\$00
Chefes das repartições de finanças e tesoureiros da Fazenda Pública de Lisboa e Pôrto	750\$00
Chefes das repartições de finanças e tesoureiros de 1.ª classe, com excepção dos anteriores	500\$00
Idem de 2.ª classe	450\$00
Idem de 3.ª classe	400\$00
Chefes de secretaria dos tribunais das execuções fiscais	750\$00
Inspectores chefes do serviço de finanças (a)	750\$00
Inspectores idem (a)	1.200\$00
Sub-inspectores e contabilistas idem (a)	1.000\$00
Adjuntos idem (a)	500\$00
Directores das Alfândegas de Lisboa e Pôrto	1.000\$00

Directores das alfândegas açoreanas	500\$00
Sub-directores das Alfândegas de Lisboa e Pôrto	750\$00
Inspectores das alfândegas (a)	1.200\$00
Chefes de secção das Alfândegas de Lisboa e Pôrto	500\$00
Chefes das delegações urbanas e presidentes de mesa de Lisboa e Pôrto	500\$00
Outros chefes de delegações urbanas	400\$00
Tesoureiros das Alfândegas de Lisboa e Pôrto	750\$00
Tesoureiro da Alfândega do Funchal	500\$00
Tesoureiros das alfândegas açoreanas	450\$00
Fiéis dos tesoureiros das alfândegas em delegações das Alfândegas de Lisboa e Pôrto	400\$00
Inspector chefe de previdência social (a)	750\$00
Inspectores idem (a)	1.200\$00
Sub-inspectores idem (a)	1.000\$00
Inspector chefe de seguros (a)	750\$00
Inspectores idem (a)	1.200\$00
Chefe da delegação da Junta do Crédito Público no Pôrto	300\$00
Tesoureiro da Junta do Crédito Público	750\$00
Tesoureiro da Casa da Moeda e Valores Selados	450\$00

(a) As gratificações a que estes funcionários têm direito encontram-se sujeitas ao regime estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º deste decreto.

Ministério das Finanças, 23 de Novembro de 1935. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 26:117

Com fundamento no artigo 45.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, e usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

DOS SERVIÇOS DO MINISTÉRIO

I

Sua distribuição e quadros do pessoal

Artigo 1.º Os serviços do Ministério das Obras Públicas e Comunicações distribuem-se pelos seguintes organismos:

- Gabinete do Ministro;
- Secretaria Geral;
- Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais;
- Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos;
- Direcção Geral de Caminhos de Ferro;
- Direcção Geral dos Serviços de Viação;
- Junta Autónoma de Estradas;
- Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola;
- Administração Geral dos Correios e Telégrafos;
- Administração Geral do Pôrto de Lisboa;
- Administração dos Portos do Douro e Leixões;
- Juntas autónomas dos portos;
- Comissariado do Desemprêgo e juntas ou comis-

sões administrativas ou de fiscalização e outros organismos especiais de carácter temporário.

Art. 2.º A Secretaria Geral do Ministério compreende: uma secção de expediente geral, a secretaria do Conselho Superior de Obras Públicas, a Direcção de Obras Públicas do distrito da Horta e as pagadorias de obras públicas.

Art. 3.º A Direcção de Obras Públicas do distrito da Horta compreende, além dos serviços centrais, com sede na Horta, as secções de obras públicas julgadas necessárias, distribuídas pelas diferentes ilhas.

§ 1.º A Direcção de Obras Públicas do distrito da Horta, dependente administrativa e disciplinarmente da Secretaria Geral, compete a execução dos diferentes trabalhos em que superintende a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos e a Junta Autónoma de Estradas.

§ 2.º Junto da Direcção de Obras Públicas do distrito da Horta prestará serviço um agente técnico de engenharia da Direcção Geral das Indústrias, do Ministério do Comércio e Indústria, encarregado da execução dos serviços industriais em que a mesma Direcção Geral superintende.

Art. 4.º A Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais compreende:

Como serviços centrais — uma repartição de estudos de edifícios, uma repartição de obras de edifícios, uma repartição de estudos e obras de monumentos, uma divisão de urbanização, uma secção de expediente geral, pessoal, contabilidade e arquivo, é um laboratório de ensaio e estudo de materiais;

Como serviços externos — quatro direcções de edifícios e uma direcção de monumentos.

§ 1.º A Direcção dos Edifícios do Norte — 1.ª Direcção —, com sede no Pôrto, abrange os distritos do Pôrto, Vila Real, Bragança, Braga e Viana do Castelo.

§ 2.º A Direcção dos Edifícios do Centro — 2.ª Direcção —, com sede em Coimbra, abrange os distritos de Aveiro, Viseu, Guarda, Coimbra, Leiria, Portalegre e Castelo Branco.

§ 3.º A Direcção dos Edifícios de Lisboa — 3.ª Direcção —, com sede em Lisboa, abrange os distritos de Santarém, Lisboa e Setúbal.

§ 4.º A Direcção dos Edifícios do Sul — 4.ª Direcção —, com sede em Évora, abrange os distritos de Évora, Beja e Faro.

Art. 5.º A Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos compreende:

Como serviços centrais — uma repartição de estudos hidráulicos, uma repartição de serviços fluviais, uma repartição de serviços marítimos (portos), uma repartição dos serviços eléctricos, uma divisão de dragagens e uma secção de expediente geral, pessoal, contabilidade e arquivo;

Como serviços externos — quatro direcções hidráulicas, três secções dos serviços eléctricos e brigadas de estudo em número variável.

§ 1.º A Direcção Hidráulica do Douro — 1.ª Direcção —, com sede no Pôrto, abrange as bacias hidrográficas dos rios ao norte do rio Douro, a bacia hidrográfica dêste e as dos cursos de água que, indo desaguar no mar, ficam compreendidos entre o rio Douro e a lagoa de Esmoriz, inclusive.

§ 2.º A Direcção Hidráulica do Mondego — 2.ª Direcção —, com sede em Coimbra, abrange as bacias hidrográficas dos rios ao sul da lagoa de Esmoriz e ao norte do rio Lis, inclusive.

§ 3.º A Direcção Hidráulica do Tejo — 3.ª Direcção —, com sede em Lisboa, abrange as bacias dos cursos de água entre os rios Lis e Tejo, inclusive, o estuário dêste rio, com exclusão da parte a cargo da

Administração Geral do Pôrto de Lisboa, e as linhas de água ao sul do mesmo rio até Sezimbra, inclusive.

§ 4.º A Direcção Hidráulica do Guadiana — 4.ª Direcção —, com sede em Faro, abrange as bacias hidrográficas dos rios Sado e Guadiana e dos cursos de água entre estes dois rios.

§ 5.º As três secções dos serviços eléctricos têm respectivamente a sua sede em Lisboa, Pôrto e Coimbra.

Art. 6.º Junto da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos funciona o Conselho Superior de Tarifas de Portos.

Art. 7.º A Direcção Geral de Caminhos de Ferro compreende:

Como serviços centrais — uma repartição de serviços gerais (1.ª Repartição), uma repartição de exploração e estatística (2.ª Repartição), uma repartição de material circulante (3.ª Repartição) e uma repartição de estudos, via e obras (4.ª Repartição);

Como serviços externos — três direcções, respectivamente designadas por Norte, Centro e Sul, com sedes no Pôrto, Lisboa e Faro.

§ único. A Repartição dos Serviços Gerais compreende quatro secções:

1.ª secção — Expediente, pessoal e arquivo;

2.ª secção — Contratos de concessão e de arrendamentos;

3.ª secção — Reclamações, transgressões e acidentes;

4.ª secção — Contabilidade e tesouraria.

Art. 8.º Junto da Direcção Geral de Caminhos de Ferro funcionam o Conselho Superior de Caminhos de Ferro e a secretaria da comissão administrativa do Fundo especial de caminhos de ferro.

Art. 9.º A Direcção Geral dos Serviços de Viação compreende:

Como serviços centrais — uma repartição técnica de exploração e estatística e uma repartição de serviços gerais;

Como serviços externos — três direcções de viação, respectivamente designadas por Norte, Centro e Sul, com sedes no Pôrto, Coimbra e Lisboa.

§ único. A Repartição dos Serviços Gerais compõe-se de três secções:

1.ª secção — Expediente, pessoal e arquivo;

2.ª secção — Transgressões e acidentes;

3.ª secção — Contabilidade e tesouraria.

Art. 10.º Junto da Direcção Geral dos Serviços de Viação funciona o Conselho Superior de Viação.

Art. 11.º A Junta Autónoma de Estradas compreende: a comissão executiva, uma secretaria, os serviços de conservação, os serviços de construção e de grande reparação, os serviços de melhoramentos rurais e uma secção de serviços de contabilidade, tesouraria e pagadoria.

§ 1.º A secretaria compreende: uma secção de estatística, biblioteca e cartografia e uma secção de expediente geral, pessoal e arquivo.

§ 2.º Os serviços de conservação compreendem:

Como serviços centrais — uma repartição técnica e uma secção de expediente técnico;

Como serviços externos — dezóito direcções distritais, com sedes nas capitais de distrito do continente.

§ 3.º Os serviços de construção e de grande reparação compreendem:

Como serviços centrais — uma repartição técnica, uma divisão de pontes e uma secção de expediente técnico;

Como serviços externos — secções de trabalho e brigadas de estudo, em número variável.

§ 4.º Os serviços de melhoramentos rurais compreendem:

Como serviços centrais — uma secção técnica e uma secção de expediente técnico;

Como serviços externos — secções (zonas), em número variável.

Art. 12.º Anexa à Junta Autónoma de Estradas funciona a Comissão de Pontes, organismo que tem por fim proceder à verificação de estabilidade, segurança e conservação das pontes e obras importantes, metálicas ou de betão armado, do País e ilhas adjacentes, em harmonia com as disposições dos respectivos regulamentos.

§ 1.º Constituem a Comissão de Pontes:

1) O presidente da Junta Autónoma de Estradas, que presidirá;

2) O vice-presidente da Junta Autónoma de Estradas;

3) Dois professores de resistência de materiais e de pontes, do Instituto Superior Técnico ou da Faculdade de Engenharia do Pôrto;

4) O chefe da Repartição de Estudos, Via e Obras da Direcção Geral de Caminhos de Ferro;

5) O chefe da Divisão de Pontes da Junta Autónoma de Estradas;

6) O director do Laboratório de Ensaio e Estudo de Materiais;

7) Um engenheiro civil de 1.ª ou 2.ª classe do quadro da Junta Autónoma de Estradas, que será o secretário.

§ 2.º O pessoal da Junta Autónoma de Estradas ao serviço da Comissão de Pontes será fixado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sob proposta do seu presidente.

Art. 13.º A Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola compreende: a comissão administrativa, uma secretaria e três repartições técnicas — a de estudos e projectos, a de construções e a de estudos agrónomicos e económico-sociais.

§ único. A secretaria compreende duas secções:

1.ª secção — Expediente, pessoal e arquivo;

2.ª secção — Contabilidade e tesouraria.

Art. 14.º O pessoal dos organismos enumerados nas alíneas a) a h) e l) do artigo 1.º d'este decreto-lei constitue os quadros seguintes:

a) Um quadro privativo único em cada um dos serviços referidos nas alíneas a) a f), h) e l);

b) Três quadros na Junta Autónoma de Estradas:

1) Quadro dos serviços de conservação;

2) Quadro dos serviços de construção e grande reparação;

3) Quadro dos serviços de melhoramentos rurais.

Art. 15.º A Administração Geral dos Correios e Telégrafos, a Administração Geral do Pôrto de Lisboa e a Administração dos Portos do Douro e Leixões continuam, até à sua reorganização, com os serviços e quadros actualmente fixados por lei.

Art. 16.º As juntas autónomas dos portos continuam com as organizações em vigor e os seus quadros são os constantes do mapa A anexo a este decreto-lei e que d'ele fica fazendo parte integrante.

Art. 17.º Os organismos especiais de carácter eventual indicados na alínea m) do artigo 1.º d'este decreto-lei não têm quadros de pessoal, continuando a regular-se pelas leis especiais que os criaram e pelas leis gerais, na parte aplicável.

Art. 18.º As direcções gerais e as juntas autónomas do Ministério terão as secções técnicas que forem fixadas em diplomas regulamentares.

Art. 19.º As atribuições do pessoal do Ministério das Obras Públicas e Comunicações serão as que fixam as disposições legais em vigor e as que forem estabelecidas em diplomas regulamentares.

Art. 20.º Os quadros da Secretaria Geral, das direcções gerais e das juntas autónomas do Ministério das Obras Públicas e Comunicações são permanentes, com excepção dos seguintes, que se consideram eventuais:

1) Quadro dos serviços de construção e grande reparação da Junta Autónoma de Estradas;

2) Quadro dos serviços de melhoramentos rurais da mesma Junta;

3) Quadro da Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola.

§ único. Para os efeitos d'este diploma, os dois primeiros quadros consideram-se afins do quadro dos serviços de conservação da Junta Autónoma de Estradas e o último do quadro da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

II

Admissão, promoção e transferência do pessoal

Art. 21.º A admissão de funcionários nos quadros permanentes do pessoal do Ministério das Obras Públicas e Comunicações será sempre feita por contrato, mediante concurso de provas práticas ou de aptidão profissional e pela última classe ou categoria, salvo os casos especiais consignados neste diploma.

§ único. Os concursos serão válidos durante o prazo de dois anos, contados da data da publicação, no *Diário do Governo*, da lista dos candidatos aprovados.

Art. 22.º A admissão de funcionários nos quadros eventuais do pessoal do Ministério das Obras Públicas e Comunicações será sempre feita por contrato.

Art. 23.º Os funcionários contratados para os lugares dos quadros permanentes, com excepção dos chefes de conservação, mestres de valas, apontadores, telefonistas, montadores, condutor de automóveis e contínuos, poderão entrar definitivamente nesses quadros desde que tenham, pelo menos, seis anos de bom e efectivo serviço no lugar ou lugares para que foram contratados.

Art. 24.º Os funcionários contratados para os lugares dos quadros eventuais que tenham mais de dois anos de bom e efectivo serviço poderão ser contratados, com dispensa de concurso, para os lugares da última classe ou categoria dos quadros permanentes dos serviços afins, contando-se-lhes todo o tempo de serviço prestado.

Art. 25.º Aos funcionários contratados do Ministério das Obras Públicas e Comunicações é permitida a inscrição como subscritores da Caixa Geral de Aposentações, mas só poderão beneficiar das regalias e direitos correspondentes se vierem a ingressar definitivamente nos quadros.

Art. 26.º As promoções dos funcionários, nos quadros permanentes, à categoria ou classe imediatamente superior serão exclusivamente feitas por concurso, salvo os casos exceptuados neste diploma.

Art. 27.º O pessoal contratado dos quadros permanentes será promovido, mantendo a sua qualidade de contratado, em concorrência com o pessoal vitalício dos quadros.

Art. 28.º Os funcionários contratados dos quadros eventuais poderão concorrer aos concursos para os lugares de 1.ª e 2.ª promoções nos quadros permanentes dos serviços afins desde que tenham respectivamente o número de cinco ou oito anos de bom e efectivo serviço, sendo, pelo menos, três na categoria ou classe para que foram abertos os concursos, contando-se-lhes todo o tempo de serviço no caso de provimento.

Art. 29.º Quando os indivíduos promovidos forem funcionários contratados, deverão os respectivos contratos ser alterados em conformidade.

Art. 30.º As normas a que deverão obedecer os concursos para admissão e promoção de pessoal, as habilitações exigidas e a constituição dos júris serão definidas em diplomas regulamentares.

Art. 31.º Os funcionários vitalícios não aprovados em dois concursos de promoção à mesma classe ou categoria serão aposentados se tiverem mais de quinze anos de bom e efectivo serviço, e demitidos em caso con-

trário. Aos contratados será rescindido o contrato, com perda do tempo de serviço para todos os efeitos.

Art. 32.º Serão preenchidos por escolha e exercidos nos termos gerais, ou pela forma especial indicada, os lugares dos funcionários seguintes:

a) Directores gerais e presidentes das Juntas Autónomas de Estradas e das Obras de Hidráulica Agrícola — entre engenheiros inspectores superiores, engenheiros de 1.ª classe, ou engenheiros de reconhecida competência estranhos aos quadros. Estas nomeações só poderão tornar-se effectivas depois de um ano de bom e effectivo serviço;

b) Engenheiros inspectores superiores — entre os candidatos aprovados em concurso, a que poderão concorrer engenheiros de 1.ª classe, e chefes de repartições técnicas dos quadros permanentes e o director do Laboratório de Ensaio e Estudo de Materiais, desde que tenham mais de seis anos de bom e effectivo serviço no exercício dessas funções;

c) Vice-presidentes, vogais permanentes e secretários das Juntas Autónomas de Estradas e das Obras de Hidráulica Agrícola — em comissão de serviço, entre engenheiros civis de 1.ª classe dos respectivos quadros ou, por contrato, entre engenheiros de reconhecida competência estranhos aos quadros;

d) Chefes de repartições técnicas, chefe da Divisão de Pontes da Junta Autónoma de Estradas e director do Laboratório de Ensaio e Estudo de Materiais — entre engenheiros ou architectos de 1.ª ou 2.ª classe dos quadros dos diversos serviços do Ministério ou entre engenheiros ou architectos de reconhecida competência estranhos aos quadros. A nomeação destes funcionários nos quadros permanentes só poderá tornar-se definitiva depois de um ano de bom e effectivo serviço;

e) Directores dos serviços externos e engenheiros directores de portos — em comissão de serviço, entre engenheiros ou architectos de 1.ª ou 2.ª classe dos respectivos quadros permanentes, ou por contrato, se existirem vagas dessas classes nos mesmos quadros, entre engenheiros ou architectos de reconhecida competência estranhos aos quadros;

f) Secretário do Conselho Superior de Obras Públicas — em comissão de serviço, entre engenheiros civis de 1.ª classe dos diversos quadros permanentes do Ministério;

g) Secretário do Fundo especial de caminhos de ferro — entre engenheiros ou licenciados em ciências económicas e financeiras;

h) Correio — entre os contínuos de 1.ª classe dos diversos serviços do Ministério;

i) Guarda-portões — entre os contínuos de 1.ª ou 2.ª classe dos diversos serviços do Ministério;

j) Telefonistas — entre telefonistas de aptidão comprovada, em serviço na Administração Geral dos Correios e Telégrafos;

k) Serventes — por assalariamento de indivíduos com bom comportamento.

§ 1.º A escolha dos funcionários a que se referem as alíneas c) a k), inclusive, será feita sob proposta fundamentada do respectivo serviço.

§ 2.º A composição do quadro de engenheiros inspectores superiores, por especialidades, será definida em diploma regulamentar.

§ 3.º Os candidatos que tenham sido reprovados nos concursos para engenheiros inspectores superiores serão obrigatoriamente aposentados.

§ 4.º Aos funcionários contratados a que se refere a alínea e) deste artigo é aplicável a doutrina do artigo 28.º, em relação aos quadros onde prestem serviço, desde que tenham cinco ou oito anos de exercício das suas funções.

Art. 33.º Para efeitos de promoções os quadros das

juntas autónomas dos portos constituem um quadro único.

Art. 34.º Os funcionários técnicos do quadro da Direcção de Obras Públicas do distrito da Horta e o agente técnico de engenharia de 3.ª classe em serviço no Conselho Superior de Obras Públicas poderão concorrer aos concursos de promoção à classe ou categoria imediata que se efectuarem nos diversos serviços do Ministério.

Art. 35.º O pessoal dos quadros permanentes dos diversos serviços do Ministério pode, sob proposta do secretário geral e ouvidos os respectivos serviços, ser transferido de uns para outros, para lugares da mesma categoria e classe.

Art. 36.º Além do pessoal dos quadros poderá ser contratado ou assalariado outro pessoal necessário aos serviços do Ministério, desde que no respectivo orçamento tenham cabimento as despesas correspondentes.

III

Incompatibilidades e gratificações

Art. 37.º Nenhum funcionário do Ministério das Obras Públicas e Comunicações pode desempenhar funções alheias ao mesmo Ministério, nem exercer, por si ou interposta pessoa, qualquer ramo de comércio ou indústria sem autorização do Ministro, sob parecer favorável do respectivo serviço.

Art. 38.º O exercício de qualquer cargo no Ministério das Obras Públicas e Comunicações é incompatível com a ingerência ou participação de natureza particular, directa ou indirecta, nas obras e fornecimentos que se realizem nos seus serviços.

Art. 39.º A infracção do disposto nos artigos 37.º e 38.º, em qualquer altura que se verifique, será punida com a pena de demissão ou de rescisão do contrato.

Art. 40.º Aos funcionários a seguir mencionados, a quem a natureza das funções exija aptidões especiais e que exerçam funções importantes de direcção e fiscalização, podem ser atribuídas por despacho ministerial, sob proposta devidamente fundamentada, e conforme o grau das suas responsabilidades, as seguintes gratificações mensais:

Engenheiros directores de portos — 500\$, 750\$.

Directores dos serviços externos, com sede em Lisboa e Porto — 500\$.

IV

Disposições diversas e transitórias

Art. 41.º É extinto o quadro geral de obras públicas do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 42.º É extinta a Delegação do Governo nos Caminhos de Ferro do Estado, passando as suas atribuições e competência, bem como todo o seu pessoal, para a Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

Art. 43.º São extintos os quadros de apontadores dos serviços hidráulicos e eléctricos e da Junta Autónoma de Estradas.

Art. 44.º Em substituição das actuais Juntas Autónomas dos portos de Viana do Castelo, Póvoa de Varzim, Vila do Conde, Faro-Olhão, Tavira, Vila Real de Santo António, Portimão e Lagos são criadas três Juntas Autónomas para os agrupamentos seguintes:

a) Viana do Castelo, Póvoa de Varzim e Vila do Conde;

b) Faro-Olhão, Tavira e Vila Real de Santo António;

c) Portimão e Lagos.

§ único. As sedes das novas Juntas são, respectivamente, em Viana do Castelo, Faro e Portimão.

Art. 45.º O pessoal vitalício de qualquer categoria ou classe actualmente em serviço no Ministério das Obras Públicas e Comunicações que, em consequência da fixação dos novos quadros, exceder o quadro permanente de qualquer serviço do Ministério pode ser colocado, mediante despacho ministerial, nas vagas da mesma categoria e classe que ocorrerem nos quadros permanentes dos outros serviços.

Art. 46.º Os funcionários actualmente contratados nos diversos serviços do Ministério poderão ser contratados para os lugares da última classe ou categoria dos quadros permanentes, com dispensa de concurso e do limite de idade legal, quando tenham mais de dois anos de bom e efectivo serviço e tenham entrado para o serviço do Estado com menos de trinta e cinco anos de idade; poderão ser admitidos aos concursos para os lugares de 1.ª promoção dos mesmos quadros quando o tempo dêsse serviço seja superior a cinco anos. Num e noutro caso ser-lhes-á contado o tempo de serviço que tiverem prestado como contratados.

Art. 47.º Enquanto não forem realizados os concursos de admissão e promoção do pessoal dos quadros permanentes do Ministério, poderão ser mantidos ou ser feitos novos contratos de funcionários, na categoria e classe de entrada nesses quadros, desde que o seu número não exceda o número total de vagas existentes nas diversas classes ou categorias dos mesmos quadros.

Art. 48.º Ao pessoal dos quadros actuais de obras públicas e da Direcção Geral de Caminhos de Ferro nesta data destacado nos serviços autónomos ou outros do Ministério das Obras Públicas e Comunicações fica assegurado o ingresso nos quadros dêstes serviços na sua classe ou categoria.

Art. 49.º O pessoal do quadro de obras públicas actualmente destacado em outros Ministérios ou juntas gerais dos distritos insulanos que não opte pelo exercício das funções que está exercendo será considerado na situação de licença ilimitada, com direito a ingressar nas vagas que ocorrerem na sua categoria e classe em qualquer dos quadros permanentes do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, depois de feita no pessoal em exercício a arrumação resultante da aprovação dos novos quadros.

Art. 50.º Os funcionários do Ministério das Obras Públicas e Comunicações actualmente na situação de licença ilimitada serão distribuídos segundo as suas especializações, pelos novos quadros permanentes dos diversos serviços do Ministério.

§ único. A Secretaria Geral apresentará à resolução do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, até 15 de Janeiro de 1936, proposta devidamente fundamentada dessa distribuição.

Art. 51.º É fixado em 9\$ o salário mínimo diário dos cabos de cantoneiros de estradas e de guarda-rios de 1.ª classe, e em 7\$ o dos cantoneiros de estradas e guarda-rios de 2.ª classe.

Art. 52.º Os lugares de chefe da Repartição dos Serviços Gerais da Direcção Geral dos Serviços de Viação e de chefe da Secção de Expediente Geral da Secretaria Geral do Ministério serão de futuro preenchidos por concurso de provas práticas entre os chefes de secção dos quadros dos diversos serviços do Ministério, habilitados com a licenciatura em direito ou em ciências económicas e financeiras, ou, não os havendo com estas habilitações, entre indivíduos que as possuam, quer pertençam, quer não, aos serviços do Ministério.

Art. 53.º Os lugares de chefes de secção dos serviços administrativos das direcções gerais ou juntas autónomas do Ministério serão, de futuro, providos por concurso de provas práticas entre os primeiros oficiais do

respectivo quadro, habilitados com um curso de engenharia, ou uma licenciatura em direito ou em ciências económicas e financeiras, conforme fôr estabelecido em diploma regulamentar; ou, não os havendo com estas habilitações, entre indivíduos que as possuam, quer pertençam, quer não, aos serviços do Ministério.

Art. 54.º São equiparados respectivamente a engenheiros de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, e definitivamente providos nos novos quadros dos serviços do Ministério, os engenheiros do quadro da Direcção Geral de Caminhos de Ferro ou do antigo quadro dos Caminhos de Ferro do Estado, actualmente desempenhando funções em lugares dos quadros do Ministério, que tenham mais de vinte, dez e cinco anos de serviço público como engenheiros.

Art. 55.º O inspector principal e os inspectores do quadro transitório de inspectores electrotécnicos dos serviços hidráulicos e eléctricos passam a designar-se respectivamente inspector electrotécnico e condutores electrotécnicos.

Art. 56.º Na Direcção Geral de Caminhos de Ferro são feitas as seguintes alterações nas designações do pessoal:

Inspectores de via e obras — condutores de via e obras;

Inspectores de material e tracção, que não tenham um curso de engenharia — condutores de material circulante;

Inspector principal de movimento e tráfego — sub-inspector de exploração;

Inspectores de movimento e tráfego e inspectores comerciais — adjuntos de inspecção de exploração;

Fiscais de movimento e tráfego e fiscais de via e obras — fiscais de exploração e de via e obras.

Art. 57.º Os quadros dos condutores de via e obras, condutores de material circulante, sub-inspector e adjunto de inspecção de exploração, e dos fiscais de exploração e via e obras, são transitórios, considerando-se extintas na classe de entrada todas as vagas que nêles se derem.

Art. 58.º Os chefes de conservação e os cantoneiros assalariados dos serviços hidráulicos passam a designar-se respectivamente mestres de valas e guarda-rios, sendo-lhes mantidos todos os direitos e regalias que actualmente lhes são concedidos por lei.

Art. 59.º O lugar de engenheiro químico analista do Laboratório de Ensaio e Estudo de Materiais considera-se provido por contrato no engenheiro químico que actualmente desempenha o lugar de químico analista naquele Laboratório.

Art. 60.º O chefe de repartição e o inspector de contabilidade, actualmente em serviço da delegação do Governo nos Caminhos de Ferro do Estado, são providos definitivamente nos lugares de chefes de secção do novo quadro da Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

Art. 61.º O lugar de bibliotecário-arquivista do quadro da Secretaria Geral do Ministério considera-se definitivamente provido no primeiro oficial actualmente em serviço no arquivo do Ministério.

Art. 62.º Os lugares de pagadores de 1.ª classe da Junta Autónoma de Estradas e da Direcção Geral de Caminhos de Ferro consideram-se providos definitivamente nos pagadores actualmente em serviço nestes organismos.

Art. 63.º Os actuais fiscais principais de movimento e tráfego e de via e obras da Direcção Geral de Caminhos de Ferro consideram-se providos definitivamente nos lugares de fiscais de exploração e de via e obras

de 1.ª classe do novo quadro da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, sendo preenchidas as vagas que ficarem existindo neste quadro por concurso de provas práticas entre os actuais fiscais de 1.ª classe. Os actuais fiscais de 1.ª classe que não sejam nomeados para a 1.ª classe do novo quadro e os actuais fiscais de 2.ª classe consideram-se providos definitivamente nos lugares de fiscais de 2.ª classe do novo quadro.

Art. 64.º Os funcionários vitalícios dos quadros de apontadores dos serviços hidráulicos e eléctricos e da Junta Autónoma de Estradas, extintos por este decreto-lei, transitam para os quadros de escriturários e de mestres de valas ou de chefes de conservação daqueles organismos, mediante concurso de provas práticas a realizar nos termos que forem estabelecidos em diploma regulamentar.

Art. 65.º Os lugares de engenheiros civis de 3.ª classe, de engenheiros mecânicos (industriais ou de minas) de 3.ª classe, de condutores de exploração do quadro da Direcção Geral de Caminhos de Ferro; de agentes técnicos de engenharia electrotécnica do quadro da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos; e de condutores de máquinas do quadro da Direcção Geral dos Serviços de Viação, só poderão ser preenchidos à medida que se forem dando vagas, respectivamente, nos quadros transitórios de condutores de vias e obras, de condutores de material circulante e do sub-inspector e adjuntos de inspecção de exploração da Direcção Geral de Caminhos de Ferro; de inspector e condutores electrotécnicos da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos; e de técnicos de automobilismo da Direcção Geral dos Serviços de Viação.

Art. 66.º As disposições d'este decreto-lei não são applicáveis às Administrações Gerais dos Correios e Telégrafos e do Pôrto de Lisboa, e à Administração dos Portos do Douro e Leixões.

Art. 67.º As disposições do presente decreto-lei entram em pleno vigor em 1 de Janeiro de 1936, ficando o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizado a tomar desde já as medidas preparatórias à sua perfeita execução.

Art. 68.º Todas as dúvidas que se suscitarem na

aplicação ou interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Junior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MAPA A

Quadro permanente das juntas autónomas dos portos

(Anexo ao decreto-lei n.º 26:117, de 23 de Novembro de 1935)

	Engenheiros civis			Desenhadores			Oficiais			Escriturários		Serventes
	1.ª	2.ª	3.ª	1.ª	2.ª	3.ª	1.ª	2.ª	3.ª	1.ª	2.ª	
Aveiro	1 (a)	—	1	—	1	—	1	—	1	—	1	1
Figueira da Foz	—	1 (a)	1	—	—	1	—	—	1	—	1	1
Setúbal	—	1 (a)	1	—	—	1	—	1	—	1	—	1
Agrupamento Faro-Olhão, Távira e Vila Real de Santo António	—	1 (a)	1	—	—	1	—	1	1	1	1	1
Agrupamento Portimão e Lagos	—	1 (a)	1	—	—	1	—	1	—	1	1	1
Agrupamento Viana do Castelo, Póvoa de Varzim e Vila do Conde	1 (a)	—	1	—	1	—	—	1	1	1	1	1
Angra do Heroísmo	—	1 (a)	1	—	—	1	—	—	1	—	1	1
Funchal	1 (a)	—	1	—	1	—	1	—	1	1	1	1
Ponta Delgada	—	1 (a)	1	—	—	1	—	—	1	—	1	1
Somas	3	6	9	—	3	6	2	4	7	5	8	9
Totais por categorias	18			9			13			13		9

(a, Engenheiro director.

